



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Tutela Coletiva p/ MP-RJ (Promotor)

Professor: Vanderlei Garcia Junior

AULA 00

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL COLETIVO

Sumário

Sumário	1
Direito Material e Processual Coletivo para Concurso	2
METODOLOGIA DO CURSO	3
APRESENTAÇÃO PESSOAL	5
CRONOGRAMA DE AULAS	6
1 - Considerações Iniciais	8
2 - Conceito de Direito Coletivo	9
3 - Teoria Geral dos Direitos Coletivos	14
3.2. Evolução da Tutela dos Direitos Coletivos.	17
4 - Princípios do Direito e do Processo Coletivo	32
4.1. Princípio do devido processo legal coletivo	35
4.2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição	38
4.3. Princípio do acesso à justiça	38
4.4. Princípio da universalidade da jurisdição.....	40
4.5. Princípio da participação.....	41
4.6. Princípio da ação	43
4.7. Princípio do impulso oficial.....	44
4.8. Princípio da imparcialidade	45
4.9. Princípio do contraditório.....	45
4.10. Princípio da licitude das provas.....	47
4.11. Princípio da persuasão racional.....	48
4.12. Princípio da motivação	49
4.13. Princípio da economia processual.....	50
4.14. Princípio da indisponibilidade temperada da demanda coletiva.....	51
4.16. Princípio da reparação integral do dano	53
4.17. Princípio da não-taxatividade	53
4.18. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva	54
5 - CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS E O MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO	55
6 - Microssistema de Direito Coletivo	60
8 - Questões	72



8.1 – Lista de Questões sem Comentários.....	72
8.2 – Gabarito	80
8.3 – Lista de Questões com Comentários.....	80
9 - Considerações Finais.....	72

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Direito Material e Processual Coletivo para Concurso

Olá meus amigos, tudo bem?

Iniciamos, neste momento, o nosso **Curso de Direito Material e Processual Coletivo para o Concurso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, com **teoria, prática e questões**, voltado para provas objetivas e discursivas de concursos públicos.

Primeiramente, é importante verificarmos conceitualmente os entendimentos doutrinários a respeito dos mais variados temas do processo coletivo, bem com os entendimentos jurisprudenciais, em especial, de nossos Tribunais Superiores, ou seja, do STF e do STJ.

Temas como Ação Civil Pública, Ação Popular, Inquérito Civil Público e Termo de Ajustamento de Conduta são afetos ao dia a dia dos profissionais do Ministério Público. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa é um assunto cada vez mais em voga tanto na vida prática como em concursos públicos.

Estamos atentos também, dentro dessa nova proposta metodológica, às disparidades existentes entre as variadas legislações que tratam a respeito do tema e que, embora vigente, são por vezes ineficazes e dependentes de uma interpretação sistemática (chamado de ***microssistema de tutela coletiva***), como oportunamente analisaremos.

Finalmente, ressalta-se que nos aspectos processuais o material está totalmente atualizado de acordo com o Código de Processo Civil de 2.015 - **Lei nº 13.105/2015**.



Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos na área do processo coletivo como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Por fim, importante mencionar que antes de adentrar no estudo do processo coletivo, analisaremos questões pertinentes e referentes à estrutura do direito material coletivo, em especial para entendermos as chamadas **"ações coletivas"**, assim entendidas como instrumentos necessários para a tutela e proteção jurisdicional dos interesses coletivos, em todas as suas essências.

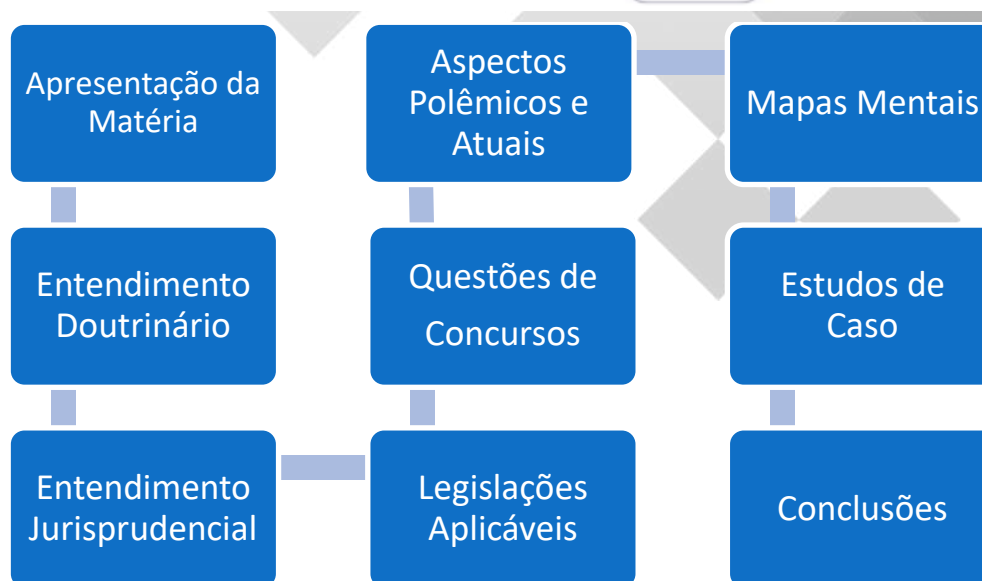
Aproveitem o nosso curso de **Direito Material e Processual Coletivo**, buscando tratar de todas as questões processuais e, até mesmo, materiais, sobre a tutela coletiva, estrutura essencial para os concursos públicos e para os nossos cursos específicos.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

Apresentados os pontos principais, verifica-se que as aulas serão ministradas em material em *pdf*, com a análise doutrinária pertinente sobre a matéria estudada, bem como observando os posicionamentos recentes dos Tribunais Superiores e os assuntos relevantes e polêmicos, importantes para provas objetivas e subjetivas exigidas nos concursos públicos.





Evidente que o estudo para concursos públicos exige do candidato não apenas o conhecimento específico da matéria, mas também a constante resolução de questões de concursos anteriores.

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

Inicialmente, apresentamos o material didático em *pdf*, de maneira completa, analisando os principais temas cobrados em concursos públicos a respeito do processo coletivo, complementando sempre com **mapas mentais, esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras, estudos de casos e conclusões específicas sobre cada tópico da matéria estudada**, tudo com a pretensão de captação das informações.

Finalmente, teremos, ainda, as videoaulas como complementação de todo estudo sobre a matéria, ressaltando que se tratam de complementação à preparação e, até mesmo, como forma de se realizar uma revisão sobre a matéria estudada. Você disporá de um conjunto de vídeos para assistir como quiser, podendo assistir *on-line* ou baixar os arquivos. Ao contrário do *.pdf* que, evidentemente, são mais completos, importante para o seu estudo, ressaltando que as videoaulas, por certo, também apresentarão pontos importantes sobre as matérias.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, faremos uma pequena apresentação pessoal, no intuito de conhecerem um pouco mais a respeito dos professores, inclusive apresentando os meios de comunicação, para estreitarmos nossos laços e facilitarmos o acesso para dúvidas, questionamentos e demais informações que possamos oferecer.

Primeiramente, meu nome é **Igor Maciel**, sou advogado e professor do Estratégia Carreiras Jurídicas. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal.

Possuo LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ e sou Mestre em Direito pelo UNICEUB/DF. Minha área de atuação na advocacia é o Direito Público, onde litigo com diversas questões relativas ao Processo Coletivo, cujas bases estão centradas no Código de Defesa do Consumidor, conforme veremos no decorrer do nosso curso.

Minha atuação profissional é centrada no Direito Tributário e no Direito Administrativo, especialmente na defesa de servidores públicos. Assim, natural que em minha atuação profissional, eu litigue diariamente com demandas coletivas.

Ministro além desta, as disciplinas de Aspectos de Direito Processual Civil aplicados à Fazenda Pública, Direitos Difusos e Coletivos e Direito Urbanístico, todas focadas em concursos jurídicos.

E-mail: profigormaciel@gmail.com

Facebook e Instagram: @ProfIgorMaciel

E o meu nome é **Vanderlei Garcia Junior**, sou Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor do Estratégia Concursos.

Sou Doutorando em Direito pela PUC/SP e mestre em Direito pela Fadisp e pela Università degli Studi di Roma II.

Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da



Magistratura de São Paulo – EPM/SP e em Direito Privado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus - FDDJ/SP.

De igual maneira, a minha experiência profissional inclui a Docência nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - Uninove/SP e da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - Fadisp/SP, bem como no curso de pós-graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP e em cursos preparatórios para concursos públicos e exames de ordem, além de ser autor de obras jurídicas nas Editoras Saraiva e Juruá.

E-mail: profvanderleijunior@gmail.com

Facebook: <https://www.facebook.com/profvanderleigjunior/>

Instagram: @profvanderleijr

CRONOGRAMA DE AULAS



O curso compreenderá um total de dez aulas, juntamente desta aula demonstrativa, totalizando **onze encontros**, sendo distribuídas conforme cronograma abaixo:

<u>Aulas</u>	<u>Datas</u>
<u>Aula 00</u> Apresentação do Curso. Cronograma de Aulas. Introdução ao Estudo do Direito Coletivo. Teoria Geral do Direito Coletivo. Princípios e Institutos Fundamentais do Direito Coletivo. As Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça. Classificação dos Direitos Coletivos. Microsistema de tutela jurisdicional coletiva. Espécies de ações coletivas.	10/01
<u>Aula 01</u> Aspectos Gerais e Processuais das Ações Coletivas. Classificação das Ações. Pedido e Causa de Pedir. Legitimação Ordinária e Extraordinária. Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros nas Ações Coletivas. Desistência das Ações Coletivas. A Jurisdição Coletiva. Audiências Públicas. Prescrição e Decadência. Audiência pública. <i>Amicus curiae</i>.	27/01



<u>Aula 02</u> Inquérito Civil e o Termo (Compromisso) de Ajustamento de Conduta. A Autocomposição Coletiva na Tutela dos Direitos Coletivos. Controle Judicial de Políticas Públicas. Fundo de reparação aos bens jurídicos lesados. Intervenção e participação do Ministério Público.	15/03
<u>Aula 03</u> Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Conceito, Objeto, Legitimação e o Interesse de Agir. Competência. A Litispendência, a Conexão e a Continência em Ações Coletivas. Transação. Ônus Da Prova. As Tutelas de Urgência, de Segurança, de Evidência e Inibitória no Processo Coletivo. Fundo Para Reparação dos Bens Lesados.	30/03
<u>Aula 04</u> Mandado de Segurança Individual e Coletivo (Lei nº 12.016/2009)	17/04
<u>Aula 05</u> Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), Mandado de Injunção Coletivo (Lei nº 13.300/2006) e o Habeas Data Coletivo (Lei nº 9.507/1997)	05/06
<u>Aula 06</u> Aspectos Materiais e Processuais da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).	21/06
<u>Aula 07</u> Aspectos Processuais e Procedimentais das Ações de Controle de Constitucionalidade e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (Lei 9.868/1999 e Lei nº 9.882/1999).	18/07
<u>Aula 08</u> Aspectos Materiais e Processuais do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ação de Usucapião Coletiva, Ação Coletiva Cautelar e Ação Inibitória Cautelar. Ação Coletiva Passiva.	08/08
<u>Aula 09</u> Sentença e Coisa Julgada no Processo Coletivo. Execução Coletiva. Liquidação da Sentença Coletiva. Procedimento de Cumprimento de Sentença Coletiva. Execução de Título Executivo Extrajudicial Coletivo.	27/08
<u>Aula 10</u> Revisão Geral e Análise dos Principais Aspectos do Processo Coletivo.	15/09



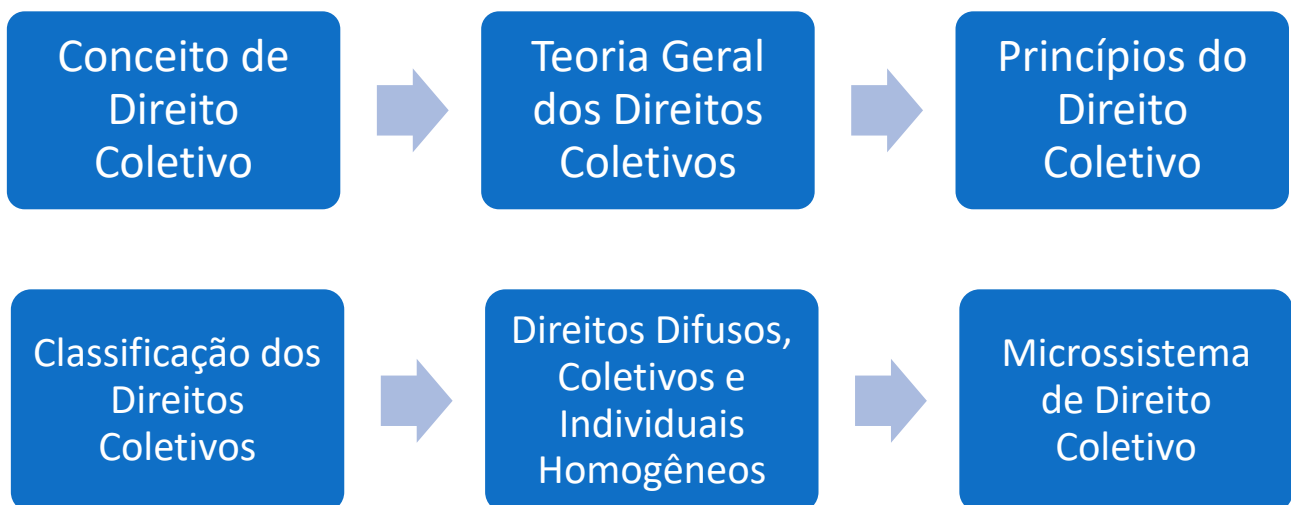
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO COLETIVO

1 - Considerações Iniciais

Na aula inaugural demonstrativa de nosso curso de hoje iremos tratar dos assuntos iniciais e necessários para estruturar o Direito Material e o Direito Processual Coletivo.

Teremos, nesta aula, a análise introdutória dos principais pontos de Direito Coletivo, estruturando a chamada **"Teoria Geral do Direito Coletivo"** e os **"Princípios Gerais do Direito Coletivo"**, para na sequência das aulas, buscarmos identificar a Classificação dos Direitos Coletivos e, posteriormente, o estudo daquilo que vem a ser identificado como o Microsistema de Proteção aos Direitos Coletivos.

Desta forma, temos:



Por certo, são assuntos voltados ao estudo dos chamados Direitos Difusos e Coletivos, sobretudo porque, essencialmente, formam toda a estrutura de estudo dos Direitos Coletivos, fundamentais para a base de compreensão da matéria de Direito Processual Coletivo, portanto, que nem sempre estão inseridos de forma expressa nos editais dos principais concursos do país, mas que, certamente, são importantes para o entendimento da matéria e que fazem



parte do estudo de todo sistema de Direito Coletivo.

Analisaremos, ainda, no que consiste a referida **classificação dos direitos coletivos**, a importância desta técnica de diferenciação, em especial, **diferenciando e conceituando os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o sistema de proteção aos direitos coletivos.**

Finalmente, verificaremos dentro deste microsistema de proteção aos direitos coletivos todas as principais intercorrências processuais e de direito material envolvidas nas várias legislações aplicáveis a tais interesses, em especial diante da **inexistência de um instrumento único (seja material, seja processual) de proteção aos direitos coletivos.**

Desejamos uma excelente aula a todos!

Bons estudos e sucesso a todos!
Profs. Igor Maciel e Vanderlei Jr.

2 – Conceito de Direito Coletivo

De início, sabe-se que o estudo do Direito necessita da análise de seus vários ramos, constituídos como ramos do **direito privado** (como Direito Civil, Empresarial, etc.) e **direito público** (como o Direito Constitucional, Administrativo, etc.).

Importante observar que a **Tutela dos Direitos Coletivos** pode ser conceituada como sendo o ramo do Direito Material, responsável pelo regramento, pela proteção e pela tutela dos *direitos transindividuais*, ou seja, aqueles transcendem a esfera individual de seus titulares, sendo pertencentes à toda coletividade. Ressaltamos que nos próximos encontraremos especificaremos a natureza de cada interesse relacionado à tutela coletiva, quais sejam os interesses difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

Como a tutela de tais direitos se encontra de maneira esparsa em nosso ordenamento jurídico, o **Direito Coletivo Material** pode ser classificado como



um **ramo do Direito Público**, em especial porque tutelado pela Constituição Federal e em leis de proteção de caráter público, conforme veremos no estudo do microssistema de tutela coletiva.

Desta forma, cada ramo do Direito tem as suas peculiaridades e seus objetos específicos de estudo, como ocorre como o **Direito Processual**, assim entendido como o conjunto de princípios e normas jurídicas que regem a solução de conflitos de interesses por meio do exercício da jurisdição estatal, ou seja, como função de soberania do Estado, sendo por tal razão classificado como um **ramo do Direito Público**.

Ademais disso, dentro do ramo do Direito Processual temos, ainda, o estudo de vários outros sub-ramos do Direito, quais sejam, Processo Civil, Processo Penal, Processo Tributário e, certamente, o próprio Processo Coletivo, sendo este último o objeto de estudo e de análise de nosso material.

- Até pouco tempo atrás o Processo Civil estava voltado, aparentemente, somente para o estudo e análise da tutela dos direitos individuais, fato que foi
- com a medida do tempo e do estudo sendo superado, passando a abrir o viés **coletivo do processo civil**, por meios das mais diferentes ações coletivas.

Por certo, sem pretender aprofundar o estudo neste momento, podemos classificar a **tutela jurisdicional** exercida no processo como **tutelas individuais ou coletivas**. Inequivocamente, a **tutela jurisdicional individual** se presta para proteger ou satisfazer as pretensões unicamente voltadas aos interesses particulares das partes, ou seja, de **direito individual**. Por outro lado, temos as **tutelas jurisdicionais coletivas** para a proteção dos **direitos coletivos**. Ainda, dentro do estudo destes chamados direitos coletivos, pode-se subdividir a tutela quanto aos **direitos transindividuais** (difusos ou coletivos) e aos **direitos individuais** (homogêneos ou indisponíveis – ex. ECA e Idoso).

O processo coletivo nada mais é que uma demanda litigiosa onde uma das partes (sujeito ativo ou passivo) é um ente de natureza coletiva. Um sindicato, uma associação, o Ministério Público e a Defensoria Pública são



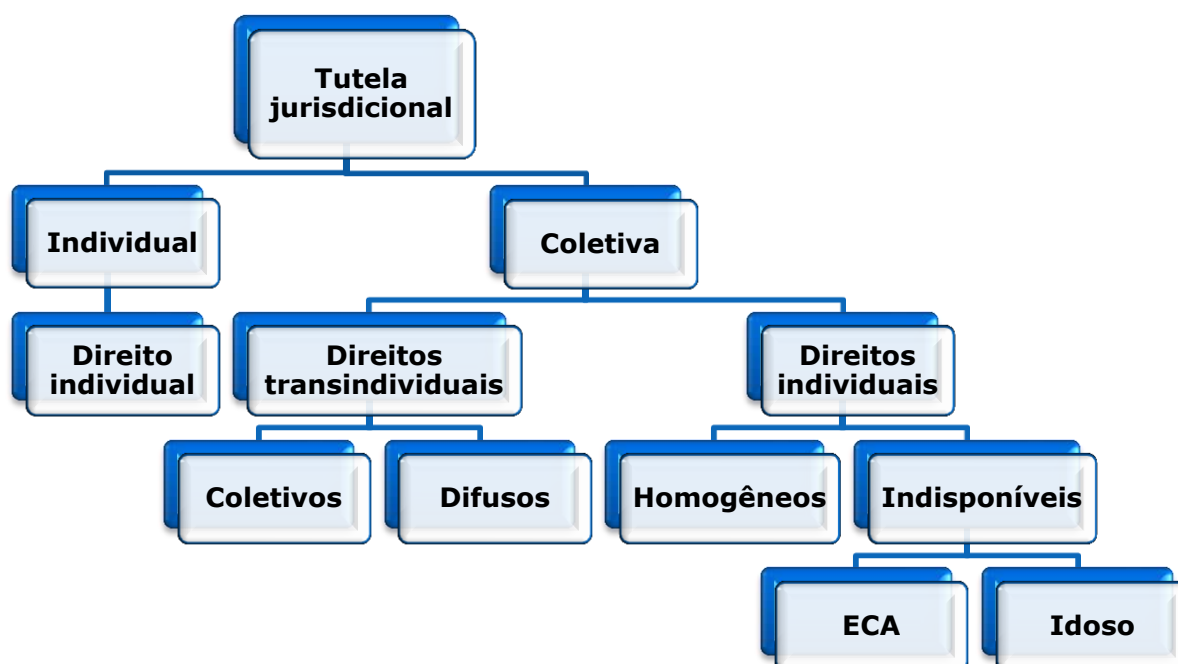
exemplos de litigantes que demandam em juízo interesses coletivos, inerentes a um determinado grupo de pessoas.

Segundo **Fredie Didier** (2016, pg. 30):

o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso e na tutela do grupo: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas.

Portanto, desde logo, podemos conceituar o Direito Processual Coletivo como um **ramo do Direito Público que regulamenta as normas jurídicas destinadas ao estudo da jurisdição, da ação e do processo, quando os direitos discutidos envolverem um considerável número de pessoas.**

Assim, para ilustrar o entendimento acima apresentado, temos:



TOME NOTA!

Conceituando o tema, apresentaremos nesse momento conceitos e entendimentos doutrinários a respeito do tema, apresentando o posicionamento de diversos doutrinadores sobre o Direito Processual Coletivo, conforme demonstramos no início do nosso curso, para, na sequência, iniciarmos o estudo da Teoria Geral dos Direitos Coletivos.

Segundo ensina **Fredie Didier e Hermes Zanetti Jr.** (2008, pg. 165):

Assim, processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.). Observe-se, então, que o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva.

De acordo com **Teori Zavascki** (2017, pg. 38):

Uma das principais causas, senão a principal, dos equívocos nesse novo domínio processual foi a de confundir direito coletivo com defesa coletiva de direitos, que trouxe a consequência, a todo direito distorcida, de se imaginar possível conferir aos direitos subjetivos individuais, quando tutelados coletivamente, o mesmo tratamento que se dá aos direitos de natureza transindividual.

Por fim, o prof. **Vanderlei Jr.** apresenta o seguinte entendimento, em obra de sua autoria (2017, pg. 522):

Isso significa dizer que a sistemática do processo civil coletivo é seguir, basicamente, em pontos já consolidados, aquilo que o Código de Processo Civil de 2015 já tem previsto. A ressalva deve ser feita, pois as peculiaridades de cada ação coletiva, parte do processo civil coletivo, deverão ser observadas já que previstas legalmente, como, por exemplo, se dá na ação civil pública, na ação popular e outras tantas que possuem regramentos peculiares e próprios, mas que observam no mais a já consagrada regra de processo civil.

Já a ação coletiva é exatamente a demanda que dá origem a um determinado processo coletivo. São exemplos ou espécies de ações coletivas a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, dentre outros que serão vistos ao longo do nosso curso.

Trata-se de instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade aos direitos materiais tanto de natureza individual quanto aos de natureza coletiva.

É que, conforme explica **Fredie Didier** (DIDIER, 2016, pg. 34):

Os processos coletivos (...) servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade.

Importante ressaltarmos que a própria tutela dos direitos coletivos, muito embora possua disciplina própria e um ramo específico do direito para o seu



estudo, sua regulamentação se encontra em diversas leis específicas e esparsas em nosso ordenamento jurídico, formando aquilo que se convencionou chamar de **“microssistema” de proteção e tutela dos direitos coletivos**, como oportunamente analisaremos.

Desta forma, o **processo coletivo** é assim identificado quando a relação jurídica litigiosa e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional estatal, for coletiva, ou seja, quando o sujeito passivo ou ativo da relação for um grupo, comunidade, classe ou categoria de pessoas, possibilitando a defesa ou a proteção de seus interesses ou direitos mediante determinadas entidades de classe (sindicatos, associações, Ministério Público, Defensoria Pública, partidos políticos, etc.), de acordo com a legitimidade conferida pela lei a cada uma delas, oportunamente estudadas.

Observem, portanto, as seguintes regras:

⇒ O Direito Processual Coletivo é um ramo do **Direito Processual Público**.

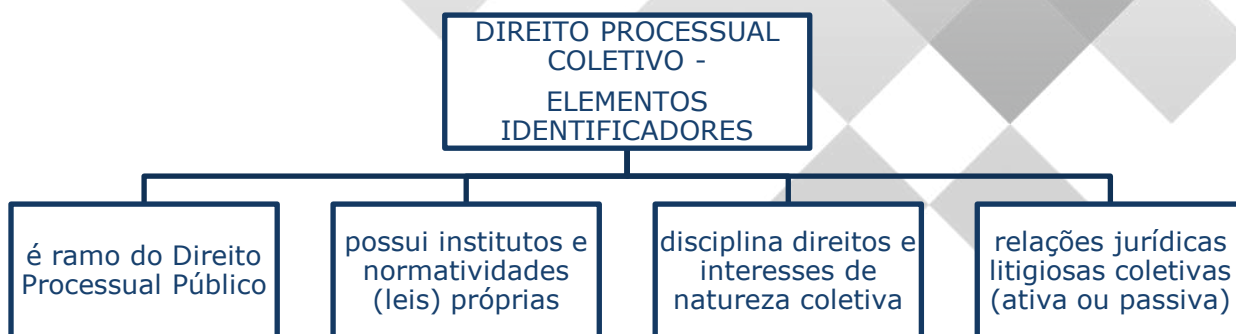
⇒ O Direito Processual Coletivo possui **institutos basilares e normatividades próprias**.

⇒ O Direito Processual Coletivo se caracteriza como a **tutela jurisdicional de direitos coletivos**, de acordo com a litigiosidade do objeto e da relação jurídica ou, ainda, da própria situação jurídica.

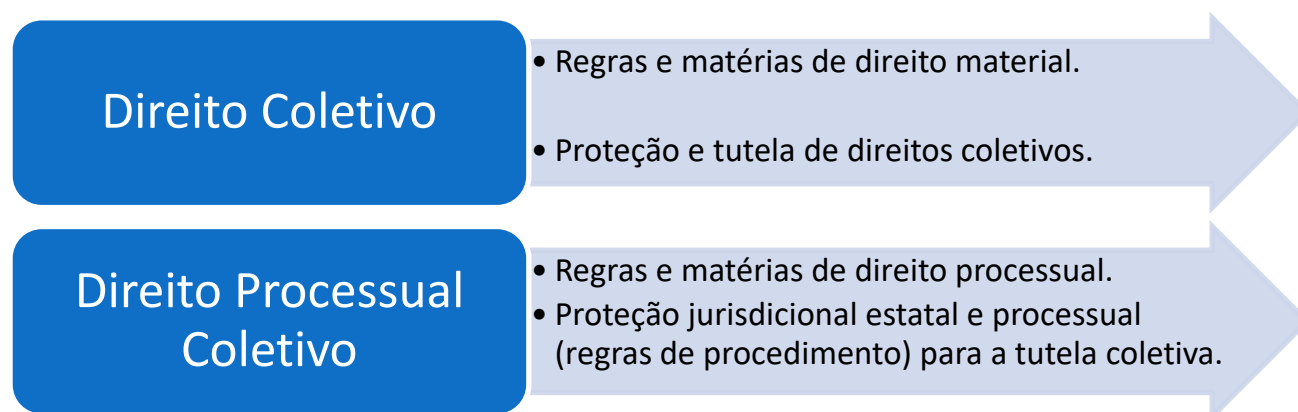


Portanto, **finalizando, o Direito Processual Coletivo pode ser identificado...**





Por ora, visualizaremos as diferenças entre aquilo que se caracteriza como a tutela (proteção) de direitos coletivos e o próprio direito processual coletivo...



Finalizamos, assim, nossa primeira parte da aula, apresentando uma visão geral a respeito do conceito de Direito Processual Coletivo e, a princípio, a sua diferenciação com a própria tutela dos direitos coletivos, enquanto direitos materiais protetivos!

3 – Teoria Geral dos Direitos Coletivos

Antes de iniciarmos o estudo do Processo Coletivo, surge a necessidade de analisarmos e estudarmos a chamada **Teoria Geral dos Direitos Coletivos**, em especial estruturando desde a evolução histórica de proteção



dos direitos coletivos, passando pelas fontes, pelos princípios e pela normatividade dos direitos coletivos, essenciais para concursos públicos e para compreender toda sistemática do processo e das ações coletivas.

3.1. Fontes do Direito Coletivo.

Quando falamos em fontes do Direito Coletivo, assim como em todo ramo do direito, pensamos em tudo aquilo que dá origem ao direito, ou seja, às normas jurídicas que tutelam o instituto jurídico estudado. No caso dos direitos coletivos, várias legislações regulamentam esses chamados direitos transindividuais, em especial em se tratando de processo e das ações de proteção às tutelas coletivas.

Na verdade, toda essa estrutura é chamada de “microsistema” de defesa ou de tutela dos direitos coletivos, que serão melhores analisados no próximo encontro, mas que merece, neste momento, uma sistematização.

Para isso, verificaremos como as normas surgem na sociedade, justamente, para regulamentar e organizar as relações, inclusive, possuindo caráter absoluto e obrigatório em alguns casos. No estudo específico das fontes do direito, vamos verificar que a principal diferença entre eles está o **modo e o momento como surgem na sociedade**.

Neste sentido, nos ensina **Maria Helena Diniz** (2009, p. 283):

“Trata-se da fonte real ou material do direito, ou seja, dos fatores reais que condicionaram o aparecimento de norma jurídica”.

Entendemos **fontes do direito** como a **origem** das normas que devem ser seguidas para manutenção do convívio harmônico em sociedade e para regulamentar o convívio social, buscando, ainda, a pacificação social. Vejamos a definição proposta por **Miguel Reale** (2002, p. 140):

“Por ‘fonte do direito’ designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa”.

Finalmente, **George Del Vecchio** (1972, p. 140) assevera que:



Fonte de direito in genere é a natureza humana, ou seja, o espírito que reluz na consciência individual, tornando-se capaz de compreender a personalidade alheia, graças à própria. Desta fonte se deduzem os princípios imutáveis da justiça e do Direito Natural.

Antes de iniciar o estudo das fontes específicas a respeito do Direito Coletivo e do Processo Coletivo urge a necessidade de analisar o que seriam e qual a importância dos estudos das “fontes” para o direito, em especial verificando como ocorre a **origem normativa em nosso ordenamento jurídico**.

A principal fonte do direito, como bem se sabe, é a Lei, assim considerada como a **fonte primária do direito**. É o preceito jurídico escrito, emanado do legislador e dotado de caráter geral e obrigatório, sendo considerada, como toda norma geral de conduta, que disciplina as relações de fato incidentes no direito, cuja observância é imposta pelo poder estatal.

Na tutela dos direitos coletivos, em especial considerando o microsistema de direito processual, algumas leis merecem análise, ressaltando que na sequência analisaremos a evolução da proteção aos direitos processuais coletivos e, na próxima aula, veremos detidamente como cada uma dessas leis incidirão na proteção de tais direitos.

Importante observar a influência que a **jurisprudência** exerce no direito processual. Certamente, com a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2.015, houve uma considerável relevância aos precedentes judiciais, considerando-os **vinculativos aos órgãos do Poder Judiciário**, quando proferidos em determinadas circunstâncias. Assim, nos termos o **art. 927 do CPC/2015**:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
- II - os enunciados de súmula vinculante;*
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*



| V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Desta forma, temos como **fontes secundárias do direito**, assim entendidas como aquelas que não criam a norma jurídica, mas tão somente se prestam a interpretá-las ou a integra-las em caso de omissão ou de ausência de norma, a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência.

Segundo o **art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**:

| "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Assim, jurisprudência é entendida como as decisões reiteradas e consolidadas de determinado Tribunal, apresentada como **fonte secundária do direito**, de observação somente no sentido de demonstrar a forma de interpretação conferida à norma positiva por aquele órgão julgador. Desta forma, a jurisprudência apenas será utilizada como forma de orientação de entendimento, ou seja, como forma de **interpretação da lei e de observação não obrigatória**.

No entanto, quando falamos nas novas proposituras do CPC/2015 a respeito dos precedentes judiciais, temos a chamada **força vinculante** de determinados julgados, conforme acima verificado, sendo, portanto, de aplicação obrigatória e de incidência vinculativa a todo Poder Judiciário.

3.2. Evolução da Tutela dos Direitos Coletivos.

Inicialmente, importante estudar a evolução histórica de proteção aos direitos coletivos, tendo em vista que muitos concursos costumam exigir dos candidatos um conhecimento a respeito da origem de determinados institutos do direito, sendo tal conhecimento de extrema relevância para conceituação, construção e para determinadas noções iniciais a respeito da matéria.



Assim, iniciaremos nosso estudo da evolução histórica dos Direitos Coletivos, verificando que a Inglaterra é considerada o berço histórico dos chamados litígios coletivos.

1.2.1 – Roma

Como base para o estudo histórico do Direito Brasileiro, o estudo da evolução histórica da tutela coletiva faz referência ao Direito Romano, com no caso dos interditos e ações populares, que são apontados pela doutrina como a origem remota da defesa dos direitos transindividuais (NERY JUNIOR, 2002, p.601).

Importante observar que os institutos referidos às épocas remotas não são exatamente os mesmos que hoje conhecemos no ordenamento jurídico pátrio, principalmente em relação ao processo coletivo.

Por meio dos instrumentos referidos, interdito e ação popular, as coisas públicas puderam ser objeto da tutela coletiva promovida pelos cidadãos romanos. A força dos instrumentos de defesa coletiva ganhava importância também por ainda não ser totalmente desenvolvida o conceito de Estado, a ponto de que sentia o cidadão romano ter grande influência no que pertencia ao coletivo, participando ativamente de seu controle e administração.

Ao contrário do que constava na época, essa ideia de poder sobre o coletivo perdeu força com o autoritarismo e o absolutismo, não sobrevivendo à idade média.

E isso nos remonta a três casos de destaque na época medieval.

1.2.2 – Período Medieval

Bem como no Direito Romano, no período medieval não havia uma discussão sobre a legitimidade do indivíduo quanto à possibilidade de defesa dos direitos coletivos, visto que sua posição se confundia com a ideia de comunidade da qual fazia parte.

Pela mesma razão também não havia um desenvolvimento do direito



processual como ciência.

Cada corte aldeã processava e julgava seus casos, possibilitando uma pluralidade de fontes do direito, que não apenas o Estado. Afirma **Diogo Campos Medina** (MAIA, 2009, p. 13-14):

Por não haver uma consciência de classe ou ideia de indivíduo bem desenvolvida, e por carecer de estudos processuais a respeito da representatividade destes entes: as ações coletivas eram propostas e julgadas nos moldes das demandas individuais, sem maiores indagações. Desta forma, as ações coletivas passivas medievais apareciam sem restrição, com a mesma importância e efeitos da ação coletiva dita ativa.

Para o período analisado, o registro da primeira ação coletiva data do ano de 1199, cujo objeto era a necessidade de se colocar todos os dias um pastor para celebrar missas em uma capela que havia sido adjudicada a uma paróquia.

Uma característica que marcou a parte final do período foi uma preponderância do sincretismo processual, "confundindo-se" (fazendo-se uma discussão uma) o direito material com o direito processual.

1.2.3 – Período Moderno

Diferente dos períodos anteriores, o indivíduo começa a ganhar importância frente à coletividade (presença do pensamento iluminista também impulsionado pela Revolução Francesa).

Como reflexo disso, o indivíduo começa a ter maior destaque, havendo uma diminuição da importância do grupo na sociedade. Naturalmente houve o desenvolvimento do processo individual.

Começou, então, a haver a preocupação com a justificação/legitimidade do indivíduo para que pudesse representar o todo (coletivo).

No mais, pouco houve de avanço no processo coletivo, marcando o período moderno como de desinteresse pelas ações coletivas.

1.2.4 – Período Contemporâneo

Período marcado pelo desenvolvimento das sociedades que, acompanhadas dos problemas que o coletivo traz, foi também tempo de



relevante desenvolvimento das ações coletivas.

O desenvolvimento da sociedade ultrapassou a “barreira” dos interesses individuais, visto que à época surgiam interesses que não mais singulares, mas que abrangiam a coletividade (reflexo natural do crescimento e desenvolvimento das sociedades).

Marco importante para a época foi a luta pelos direitos trabalhistas, marcada pela união de várias pessoas lutando por um ideal/direito comum.

No Brasil, o surgimento da luta pelos direitos coletivos tem origem nos conflitos coletivos de trabalho processados pelos Conselhos Mistos e Permanentes de Conciliação em 1931, que posteriormente seriam os dissídios coletivos. Reforça **Medina** (MAIA, 2009, pp.13-14):

A preocupação com os problemas da tutela dos direitos coletivos, todavia, não eclodiu de uma hora para outra, foi resultado de um processo de evolução marcado pelos efeitos do pós-guerra na vida social, pelo reconhecimento dos direitos difusos no panorama mundial e pela consciência da inaptidão do direito processual clássico em resolver conflitos coletivos. Nesse ponto, registra-se a importância do movimento de acesso à justiça.



O primeiro caso de tutela dos direitos coletivos teria ocorrido ao final do **século XII**, quando um religioso propôs uma ação objetivando a defesa de interesses relacionados a oferendas e serviços prestados pelos moradores do povoado de **Nuthamstead**.

No Século XIII, de forma parecida, três aldeões teriam provocado a prestação jurisdicional em benefícios deles próprios e de toda comunidade do povoado de **Helpingham**.

Mais adiante, o terceiro evento que denota a maternidade inglesa das chamadas lides coletivas, é a ação ajuizada por **Emery Gegge e Robert**

Wawayn em benefício dos pobres e médios burgueses em manifestação clara do que veremos ao longo do estudo da chamada legitimação extraordinária¹.



Outro ponto histórico de relevância e que acreditamos ser de importante relevância para a estruturação do direito coletivo, é o chamado **Projeto de Florença**. Coordenado pelo jurista italiano Mauro Cappelletti e pelo jurista norte americano Bryant Garth, entre os anos de 1973 e 1978, foi o primeiro projeto institucional dedicado ao debate do tema do **“acesso à justiça”**.

Sem dúvida, este foi o primeiro projeto institucional dedicado ao debate do tema do acesso à justiça que se tem conhecimento. O projeto consistiu, fundamentalmente, no **intercâmbio de experiências** relacionadas à **inafastabilidade da função jurisdicional** que já haviam sido estudadas e implementadas nos Estados participantes. Para tanto, com o intuito de identificar mecanismos que melhor viabilizassem o **acesso à função jurisdicional**, foram apresentados relatórios por juristas de cada país com as práticas de sucesso e outras que não obtiveram o êxito esperado.



Como parte dos trabalhos conclusivos, foi elaborado ensaio inicial pelos referidos autores, que em 1988 foi editado como livro no Brasil com o título **Acesso à Justiça**, tornando-se obra de referência sobre o tema. Veja que a leitura desta obra para você é, certamente, imprescindível².

O mais importante de ser apontado neste momento inicial é a proposta de classificação elaborada pelos autores para identificar o progresso dos mecanismos dedicados ao melhor acesso à justiça. Mauro Cappelletti e Bryant

¹ Para saber mais sobre o tema: MENDES, Aluísio Gonçalves De Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

² CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet, Porto Alegre : Fabris, 1988.

Garth, no relatório inicial do projeto e a partir do material colhido até ali, classificaram tais soluções de forma cronológica, dividindo os mecanismos em **três grupos** identificados de acordo com seus enfoques principais. Esses três grupos foram então denominados como **ondas renovatórias de acesso à justiça** e ilustram bem a evolução jurídica do tema. Importante esclarecer que no capítulo de princípios analisaremos as três ondas de acesso à justiça.

- **Primeira onda:** direcionada à assistência judiciária aos pobres, marcada pela “luta” da dificuldade de acesso à justiça por razões econômicas. No Brasil, destaca-se a Lei nº 1.060/50 (estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados) e a LC 80/94, que criou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Como verificado, a primeira onda não foi suficiente para resolver todos os problemas/limitações de acesso à justiça.
- **Segunda onda:** marcada pela representação dos direitos difusos em juízo, superando o obstáculo da organização do acesso à justiça. Nesse sentido, o processo e a consequente coisa julgada começam a verificar o reflexo no coletivo, abrangendo todos aqueles que podem ser beneficiados com a causa. Importante ensinamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.

- **Terceira onda:** preocupou-se com o aprimoramento das técnicas processuais e dos seus operadores, tendo enfoque no acesso à justiça. Houve também o destaque o papel do magistrado na condução do processo, com o objetivo de incentivar a sua atuação

ativa e direcionada a contornar os obstáculos burocráticos e formalísticos que impedem seja a sua prestação jurisdicional efetiva⁴, os juízos devem deixar de ser meros “espectadores” e passariam a efetivamente conduzir o processo.

O que nos interessa, nesse momento de nosso estudo, é a análise da chamada **segunda onda de acesso à justiça**, identificada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, correspondente ao grupo de **mecanismos jurídicos** que enfrentaram o problema da representação dos **interesses transindividuais, metaindividuais ou coletivos lato sensu**, dispostos no Brasil como difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Em especial esse segundo movimento se concentrou, ao menos inicialmente, na problemática dos interesses difusos, compreendidos esses como **aqueles cuja titularidade pertence a pessoas indeterminadas ou indetermináveis e que têm um objeto de natureza indivisível, como por exemplo, o direito ao meio ambiente**.

Segundo o relatório apresentado pelos juristas, a necessidade de tutela jurisdicional dos direitos difusos levou a reconsideração de alguns conceitos tradicionais do direito processual, bem como sobre a forma que se desenvolve a própria atividade jurisdicional. Os procedimentos que bem funcionavam na solução de controvérsias entre indivíduos passaram a não se adequar aos interesses de ordem difusa.



Como exemplos mais notórios dessa segunda fase, podem ser citadas as **mudanças** na concepção de legitimidade *ad causam*, ante a dificuldade de que todos os indivíduos atingidos por determinado evento

participassem do processo e as modificações atinentes ao conceito da coisa julgada³.

Como experiências estrangeiras importantes e que deve ser de seu conhecimento, podemos destacar: as chamadas **class actions** nos Estados Unidos e os mecanismos **Verbandsklagen** (**ações associativas**) ou **Musterverfahren** (**procedimento-padrão**) na Alemanha⁴.

Pelo modelo das **ações associativas**, as principais características que podem ser apresentadas são:

- (i) **possuir uma legitimação ativa das associações especial:** com a escolha de um "sujeito supraindividual" para tutelar em nome próprio o direito que passa ser considerado como próprio;
- (ii) **possuir duas formas de tutela para as associações:** ou representa o indivíduo, mediante sua autorização; ou representa um direito supraindividual, porém em hipóteses restritíssimas e excepcionais;
- (iii) **apresentar um afastamento da tutela dos direitos individuais de forma extremada e radical:** nesse modelo não há espaço, em nenhuma hipótese, de tutela individual; o dano deve ser ressarcido para o Estado; e
- (iv) **a tutela permitida em juízo é somente a inibitória ou injuncional:** ou seja, tutela voltada para as obrigações de fazer e não fazer, e, conseqüentemente, nesse caso, com caráter meramente de advertência ou de admoestação, sem, de fato, garantir a reparação de danos.

O modelo das **class actions**, especialmente vocacionados para os fins pragmáticos, possuíam como principais características:

³ Nesse sentido: TAMER, Maurício Antonio. **O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no Direito Processual Civil Brasileiro**, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

⁴ Nesse sentido: MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



- (i) **a legitimidade do indivíduo ou de um grupo de indivíduos**, caracterizada pelo controle jurisdicional da “adequada representação”;
- (ii) **a vinculatividade da coisa julgada para toda a classe**, quer beneficiando, quer prejudicando, no caso da improcedência da ação (no Brasil é um pouco diferente do modelo norte-americano puro, uma vez que a coisa julgada erga omnes ou ultra partes, nos termos do art. 103 do CDC, é *secundum eventum litis*, ou seja, **só beneficia**);
- (iii) **a adequada notificação para aderir à iniciativa aos indivíduos**: visando proteger o “direito de colocar-se a salvo da coisa julgada” (*right to opt out*), ou seja, se o membro da classe entender mais vantajoso fazer valer seu direito com uma ação individual, ele tem o direito de “sair” do grupo ou classe comunicando ao legitimado que não pretende ser representado na demanda coletiva;
- (iv) **a atribuição de amplos poderes ao juiz**: o que distingue esse modelo do modelo tradicional de litígio (vinculado predominantemente a atividade das partes e a uma radical neutralidade judicial).

No Brasil, houve a criação de um chamado microssistema de proteção aos direitos coletivos, destacando-se, historicamente, a primeira **Lei do Mandado de Segurança de 1951 e a Lei da Ação Popular de 1965**, mas de fato, é a com a **Lei da Ação Civil Pública de 1985** que o trato coletivo no país ganha corpo.

O primeiro anteprojeto dedicado à defesa dos direitos transindividuais foi elaborado pelo grupo ligado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, composto por Ada Pellegrini, Cândido Dinamarco, Kazuo Watanabe, entre outros doutrinadores.



Por ocasião do I Congresso Nacional de Direito Processual em 1983, realizado em Porto Alegre, o relator da tese José Carlos Barbosa Moreira emitiu parecer favorável. Já com as contribuições formuladas na ocasião, o projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados, pelo Dep. Fed. Flávio Bierrenbach, sendo apelidado na sequência como Projeto Bierrenbach.

Após, os promotores de justiça Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Junior, durante o XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudo do Ministério Público do Estado de São Paulo, debateram aquele primeiro anteprojeto e apresentaram o trabalho denominado Ação Civil Pública, com alterações e acréscimos. O anteprojeto foi então encaminhado ao Ministério da Justiça e depois à Câmara dos Deputados pelo presidente João Figueiredo, como projeto de lei do Executivo.

De forma mais célere, essa segunda proposta foi aprovada e sancionada com restrições, originando a Lei n. 7.347 de 1985, conhecida como a **Lei da Ação Civil Pública**.

Originalmente, a Lei nº 7.347/1985 foi promulgada determinando a disciplina da **ação civil pública** de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O detalhe é que, quando da sanção presidencial, foram vetadas todas as referências à tutela de qualquer outro interesse difuso, com a aparente intenção de limitar a propositura da nova ação.

Mas professor, porque se diz que a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Constituição Federal foram importantes para a defesa de direitos coletivos?

A Lei 7.437/85 surgida antes da Constituição Federal de 88 trouxe em seu artigo 1º a possibilidade de se proteger por intermédio de Ação Civil Pública a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor artístico, estético ou histórico, e **a qualquer**



outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Além disso, em seu artigo 5º, referida lei previu a legitimidade ativa para propositura da demanda ao Ministério Público e para associações constituídas há pelo menos um ano e que incluísse a defesa de direitos difusos e coletivos em suas finalidades institucionais, dentre outros.

Ampliando o rol de legitimados para defender os interesses difusos e coletivos, referida Lei naturalmente passou a lhes dar mais efetividade. Da mesma forma, a Constituição Federal, em diversos dispositivos previu a legitimidade de agir na defesa de interesses difusos e coletivos a diversos entes, como sindicatos, associações, o Ministério Público, dentre outros (artigos 5º e 129, § 1º).

Para **Lúcia Valle Figueiredo** (2006):

O alargamento da tutela dos direitos difusos tem que, necessariamente, estar atrelado ao alargamento da legitimidade para agir. Na medida que a Lei da Ação Civil Pública amplia a legitimidade para agir, estendendo-a a terceiros (art. 129, §1º da Constituição da República), e dá tal legitimidade, já de início, ao Ministério Público, vemos que não subsiste mais a necessidade do difícil enfrentamento da questão da possibilidade de tutela de certos direitos fundamentais arrolados na carta constitucional, tais sejam, direito do consumidor, do meio-ambiente, do patrimônio histórico, da moralidade administrativa, etc.

Assim, nas próximas aulas iremos analisar individualmente os procedimentos coletivos, quando poderemos apontar a aplicação dos principais



questionamentos acerca do processo coletivo.

Exemplo disto, tem-se:

- a) Quais são as partes legítimas para propor cada procedimento? (Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo, Ação Popular, etc.)
- b) Como funcionam os efeitos da coisa julgada em cada procedimento?
- c) Qual o procedimento de liquidação e execução de cada procedimento?

Pensamos que o tema será melhor explicado quando separarmos por procedimento, eis que o examinador gosta de confundir o procedimento relativo ao Mandado de Segurança Coletivo com o da Ação Civil Pública, por exemplo.

Agora, observe que, nesta toada, três anos mais tarde à entrada em vigência da LACP, foi promulgada a **Constituição Federal de 1988** reconhecendo a importância dos **mecanismos coletivos de resolução de conflitos**, ampliando o rol de legitimados das ações coletivas, bem como seus objetos de proteção.

Como exemplos, podem ser destacadas a permissão de que as associações, quando devidamente autorizadas, pudessem representar seus associados em juízo; a possibilidade da impetração de mandado de segurança coletivo por partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe e associações, quando constituídas há mais de um ano; a ampliação do objeto das ações populares; a legitimação do Ministério Público para propositura das ações civis públicas; e a legitimidade dos índios e comunidades indígenas para atuar na defesa dos interesses de seus membros.



Além disso, o **artigo 48 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias** determinou que o Congresso Nacional, no prazo de 120 dias, elaboraria o **Código de Defesa do Consumidor - CDC**. Conquanto tal documento só tenha sido promulgado como Lei em 1990, ele

representou as alterações mais significativas na Lei da Ação Civil Pública – ACP, consubstanciando um dos mais importantes instrumentos na proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Como modelo estrutural das ações coletivas no Brasil, o **Código de Defesa do Consumidor** estabeleceu uma série de mudanças na Lei nº 7.347 de 1985. A primeira delas e talvez uma das mais significativas, foi a inclusão do inciso IV junto ao artigo 1º, restabelecendo o que fora anteriormente vetado, ou seja, o **cabimento de ação civil pública** para qualquer outro direito difuso ou coletivo, de maneira genérica. Ampliou-se, assim, o objeto da ação.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Além disso, o Código também permitiu a inclusão do **§§ 5º e 6º ao art. 5º**, admitindo o **litisconsórcio facultativo** entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como o estabelecimento do **compromisso de ajustamento de conduta**, com eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 5º. Admitir-se-á o **litisconsórcio facultativo** entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



TOME NOTA!

No mais, o Código inseriu o **art. 21 na Lei da Ação Civil Pública**, determinando verdadeira relação de **natureza complementar**



entre as leis, de modo que às ações civis públicas, na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, seriam aplicadas em conjunto as regras determinadas no Código, naquilo que convencionou chamar de **"microssistema"** de proteção ao direito coletivo.

Em razão disso, muitos dos temas tratados adiante, nesse nosso estudo de processo coletivo, terão que ser trabalhadas entre os dois diplomas normativos.

Art. 21. *Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, na que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*

Também merece especial destaque **as Leis nº 11.448 de 2007 e 12.529 de 2011**. A **primeira** foi responsável pela reformulação do rol de legitimados à propositura das ações, notadamente, acrescentando a possibilidade de manejo da ação por entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, além do interesse dos consumidores, bem como estabelecendo a legitimidade da Defensoria Pública, cuja posição era alvo de discussão na doutrina e na jurisprudência. A **segunda**, por sua vez, responsável pela estruturação do sistema de concorrência, alterou o **caput do art. 1º da Lei da ACP** acrescentando as ações de responsabilidade por dano moral e em defesa da ordem econômica, no seu inciso V.



Podem ser citadas, ainda:

- ✓ **Lei nº 7.853 de 1989**, prevendo a possibilidade da ação civil pública na defesa dos interesses das pessoas com deficiência;
- ✓ **Lei nº 7.913 de 1989**, possibilitando o manejo da ação em caso de responsabilidade por dano ocorrido junto ao mercado de valores mobiliários;



- ✓ **Lei nº 8.069 de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo a propositura da ação civil de forma subsidiária em caso de violação dos interesses coletivos ali protegidos;
- ✓ **Lei nº 9.494 de 1997**, que dispôs sobre a limitação da coisa julgada;
- ✓ **Lei nº 10.257 de 2001** – Estatuto da Cidade, a qual incluiu como objeto de ação civil pública a ordem urbanística;
- ✓ **Med. Provisória nº 2.180-35 de 2001** que restringiu o alcance das ações, impedindo o manejo da ação civil pública em caso de pretensões tributárias, de contribuições e do FGTS, cujos indivíduos possam ser determinados;
- ✓ **Lei nº 10.741 de 2003** – Estatuto do Idoso.
- ✓ **Lei nº 13.146 de 2015** – Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.

No **Código de Processo Civil de 2015**, a tutela coletiva dos direitos ganha destaque, especialmente, pelo que pode ser chamado genericamente e de forma ampla de mecanismos de **coletivização dos direitos** ou, para você entender melhor, mecanismos que permitem que direitos coletivos (em especial, daqueles que envolvam a mesma tese de direito – **casos repetitivos** ou **repercussão geral**) recebam a tutela jurisdicional de mesma natureza, cujos resultados incidirão a todos os demais julgados, ressaltando, como exemplo, o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, o processamento de casos repetitivos dos **Recursos Especial e Extraordinário**, bem como pela própria ideia de vinculação dos precedentes, conforme **art. 927 do CPC/2015**.

Feitas essas breves narrativas históricas e apresentação da evolução da



tutela dos direitos coletivos, agora, é fundamental que você tenha a compreensão das **fontes de direito coletivo** para, a seguir estudarmos os princípios de direito coletivo e, nas próximas aulas, as diferenças principais entre as várias espécies de direitos transindividuais e cada uma das principais ações coletivas.

4 – Princípios do Direito e do Processo Coletivo

Seguindo com nossos estudos, veremos neste momento, os princípios reguladores e norteadores do processo coletivo, sendo imperioso ressaltar que, por se tratar de direito processual, aqueles previstos para o processo civil são, igualmente, aplicáveis ao processo coletivo, em razão de sua relação de dependência e subsidiariedade, inerente à própria sistemática processual e do ordenamento jurídico dos direitos coletivos (microsistema) como um todo.

De início, ressalta-se ser de extrema necessidade a análise de princípios para compreender toda estrutura de determinado sistema jurídico ou instituto que se queira estruturar, em especial verificando que servirão sempre como bases, ou ainda a espinha dorsal, do referido sistema, para que esse possa ser congruente e ao mesmo tempo eficiente (ou efetivo).

A distinção entre regras e princípios, bem como a discussão sobre a força normativa dos princípios, há muito são preocupações da ciência jurídica, assim como os conteúdos de normas, garantias e direitos. O estudo aprofundado e crítico desses temas, certamente, seria pretensioso, razão pela qual não será adotada uma conceituação definitiva.

Na verdade, a natureza da justificação exigida distingue as regras dos princípios em razão do modo de justificação necessário à sua aplicação. As regras, por **descreverem um comportamento e suas consequências**, terão sua aplicação justificada mediante a **explicação da correspondência entre o contexto fático e a descrição normativa**.

No caso dos princípios, por outro lado, o **elemento finalístico prevalece**



sobre o descritivo. A justificação de sua aplicação no caso em concreto não ocorrerá só pela demonstração da subsunção dos fatos às descrições normativas, mas principalmente pela **interpretação sobre os efeitos de determinados fatos, se eles contribuíram ou não para a realização do estado ideal das coisas.**

Paulo Bonavides (2013, p. 276-277) distingue regras e princípios no plano normativo, inclusive entende que os princípios estão em uma posição de supremacia material sobre as regras, pela carga valorativa que agregam.



TOME NOTA!

Nelson Nery (2013, p. 204), por sua vez, trabalha de forma precisa os vários conceitos de princípios, inclusive apontando seus aspectos positivos e negativos. Ao final, conceitua os princípios constitucionais e, dentre eles a inafastabilidade da função jurisdicional como:

"Preceitos constitucionais que englobam e sistematizam os principais e mais elementares direitos fundamentais a serem observados na realização e no desenrolar de todo e qualquer processo".

Ou ainda na lição de **Celso Antonio Bandeira de Mello** (2013, p. 54):

"Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico".

Feita essa conceituação, é imprescindível ter em mente que tornou-se comum, nas Constituições modernas, a **positivação dos princípios**, que assim deixaram de ser induzidos das regras, assumindo posição apriorística. Em vez de induzidos por sucessivas generalizações de normas particulares do sistema, passaram a constituir normas de superior hierarquia, afeiçoados, na visão de alguns autores, a uma concepção jusnaturalista. Essa realidade não passaria ao largo da tutela coletiva dos direitos.



Com o advento do CPC/2015, **Fredie Didier** defende que a única leitura atualmente possível para esse microssistema que regula o processo coletivo brasileiro deve ser aquela que articula, em um diálogo de fontes, com a Constituição Federal e o CPC/2015 (2016, pg. 53). Exatamente por isto, o autor propõe que os princípios que regem o Processo Civil Coletivo no Brasil devem ser analisados à luz dos princípios que compõem essa sistemática do Código de Processo Civil, opinião com a qual concordamos e adotamos nesta aula.

Assim, como mencionado, pensando em CPC/2015, esse tratou de positivar, em seu texto, muitos princípios e fundamentos já afirmados na Constituição, assim realçando a necessidade de respeito às normas constitucionais. Embora desnecessária a repetição, em face da lógica subordinação das normas infraconstitucionais, o **legislador tratou de evidenciar a vinculação do Direito Processual ao Constitucional, assim como do CPC à Constituição da República.**

Essa ligação é afirmada categoricamente pelo **art. 1º do CPC/2015**, ao dizer que:

"O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".

Evidencia-se, aí, a chamada **"constitucionalização do processo civil"**, movimento que repetiu o da constitucionalização do direito civil, exigindo uma necessária releitura das respectivas normas, à luz da Constituição.

A repetição, no corpo do Código de Processo Civil, de normas da Constituição Federal poderá ter importante consequência processual, tendo em vista que a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** entende, neste momento, que **não cabe Recurso Extraordinário por ofensa indireta à Constituição**. A ofensa (direta) a norma do Código de Processo Civil justificará a interposição de **recurso especial**, para o **Superior Tribunal de Justiça**.



Desta forma, verifiquemos o posicionamento jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se o entendimento do próprio STF proferido por ocasião do julgamento do **RE 233.929/MG**, com relatoria do Ministro Moreira Alves:

*"Cabe não desconhecer, de outro lado, com relação à suposta ofensa ao postulado da coisa julgada, a diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, tem enfatizado que a indagação pertinente aos limites objetivos da "res judicata" traduz controvérsia "que **não se alça ao plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário**".*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA - INOCORRÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS - TEMA DE DIREITO PROCESSUAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da res judicata, **revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada** - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (RTJ 182/746, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Dito isso, passamos a elencar os **princípios gerais e específicos** aplicáveis à tutela processual dos direitos transindividuais.

Primeiro, analisaremos os **princípios gerais**:

4.1. Princípio do devido processo legal coletivo

Tal princípio pode ser compreendido como o preceito fundamental do processo civil, que dá origem aos demais princípios e garantias ao jurisdicionado, inclusive em demandas que ultrapassam as fronteiras do Estado. Prevista pelo **art. 5º, LIV**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à



liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Veja que no processo individual tradicional, o grande norte principiológico é traçado pelo princípio do devido processo legal por ser a base para um **processo organizado** que busque, através de atos concatenados, a solução da lide. O princípio, é claro, aplica-se também no **processo coletivo**, sendo então chamado por alguns como **devido processo legal coletivo**.

Neste sentido, explica **Fredie Didier (2018, p. 109)**:

As mudanças resultam da necessária adaptação do princípio do devido processo legal a esses novos litígios. Com isso nasce o que se pode chamar de 'garantismo coletivo', que paulatinamente deverá consolidar-se na doutrina e na jurisprudência para assegurar mais eficácia e legitimidade social aos processos coletivos e às decisões judiciais nessa matéria.



A vocação coletiva do **princípio do devido processo legal** deve ser observada sob o aspecto de um **devido processo social** que se preste a **desburocratizar o processo**, via de regra, mergulhado em um formalismo desvalorativo, que deve ser rechaçado para que o Judiciário possa buscar a **efetividade**, ultrapassando e abandonando a velha sistemática estritamente dogmática.

Desta forma, no processo coletivo também haverá a aplicabilidade, por natural, do princípio devido processo legal, então aqui conhecido como devido processo legal coletivo, por ser aplicado na via do processo coletivo, seguindo a mesma regra que resta postada no processo civil individual.

Nesse sentido, **muitos podem ser os princípios que decorrem deste princípio do devido processo legal coletivo**, sendo tanto os naturalmente decorrentes como no processo civil individual, ou ainda sejam os “novos” princípios que podem decorrer diretamente deste. Nesse peculiar os princípios diretamente decorrentes são:

- princípio da **adequada representação**: por meio deste princípio, o autor legitimado na propositura da ação coletiva deve comprovar que tem condições de bem representar os demais membros da coletividade que não figuram no processo. Trata-se do chamado requisito da "representatividade adequada" (*adequacy of representation*);

- princípio da **adequada certificação da ação coletiva**: **Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr (2018, p. 113)** ensinam que:

A certificação mencionada é aquela cujo juiz, em decisão fundamentada, reconhece a existência dos requisitos exigidos para a subsunção da situação fática em uma das hipóteses previstas em lei. Em outras palavras, o magistrado verificaria se os entes envolvidos na lide e se o instrumento processual utilizados são corretos e aptos a permitir o prosseguimento da ação.

- princípio da **coisa julgada diferenciada** e a **"extensão subjetiva" da coisa julgada secundum eventum litis à esfera individual**: conforme analisaremos em aula específica, a coisa julgada nas ações coletivas tem sistemática processual própria, em especial considerando seus efeitos, seus alcances e sua extensão para beneficiar todos os integrantes da relação jurídica eventualmente prejudicados pelo dano;
- princípio da **informação e publicidade adequadas**: princípio basilar estampado no CDC, como direitos básicos protetivos do consumidor, **art. 6º, III, do CDC**:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

- princípio da **competência adequada**: possibilidade de escolha do foro competente para o julgamento da causa pelo próprio demandante. Importante observar que a escolha somente ocorrerá nos casos de foros concorrentes (situações em que existem, a princípio, vários foros competentes para o conhecimento e julgamento da demanda). Atente-se

que as regras de competência serão apreciadas nas aulas sobre os aspectos processuais das tutelas coletivas.

4.2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição

Seguindo o estudo dos princípios, a **inafastabilidade da jurisdição** preconiza a busca constante por um estado ideal das coisas consistente no pleno acesso à jurisdição. Referido princípio tem matiz constitucional, prevista pelo **art. 5º, XXXV, da CF/88**.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Observe que o próprio CPC/2015 trouxe a repetição do preceito constitucional, ou seja, positivando na legislação infraconstitucional a inafastabilidade da jurisdição, especificando em seu **art. 3º**:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

A aplicação do preceito não se limita, tão somente, na subsunção do fato à descrição normativa, mas também na **observação se os fatos e dispositivos contribuem ou não para o acesso**. Assim, deve se ter em mente se os **dispositivos ou se a interpretação dos mecanismos processuais na tutela coletiva facilita e amplia o acesso à função jurisdicional ou se, ao contrário, a limitam**⁵⁵.

4.3. Princípio do acesso à justiça

O acesso à justiça sempre foi pretendido pelos processualistas, visando alcançar a todos a possibilidade de levar seus reclames ao Poder Judiciário e

⁵⁵ TAMER, Maurício. **O princípio da inafastabilidade da jurisdição no direito processual brasileiro**, São Paulo: GZ editora, 2017.



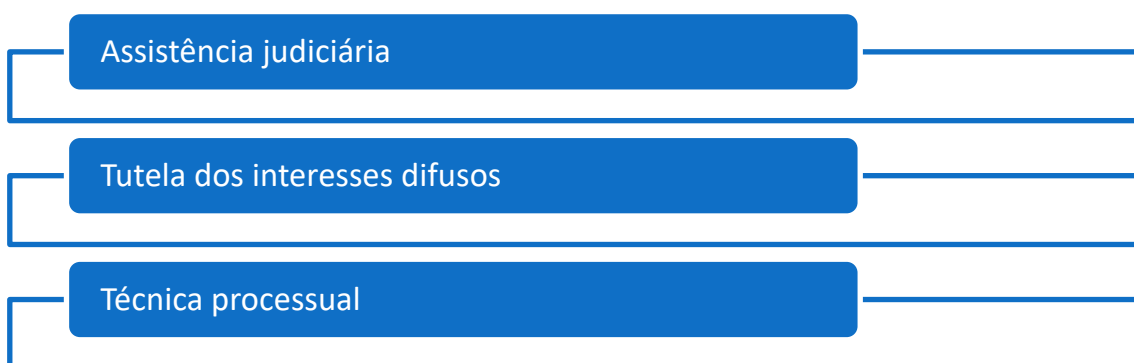
desse poder receber uma resposta, qual seja a mais adequada ao caso concreto, visando uma prestação da tutela jurisdicional efetiva.

Nesse ponto, pode-se dizer que estaremos frente a um princípio que **possibilita o acesso de todo cidadão à busca de “justiça” ou pelo menos de uma manifestação jurisdicional do Poder Judiciário**. Nesse sentido estaríamos pensando como o fez **Kazuo Watanabe** (2007, p. 12) quando refere que o que se dá nesse caso é o acesso à ordem jurídica justa.



Neste sentido, possibilitar o acesso à justiça não é somente possibilitar que todos venham “reclamar” junto ao Judiciário os seus direitos, mas, também, “municipar”, ou seja, possibilitar que esses cidadãos venham e consigam estar habilitados para participar de um processo. Nesse ponto, vale lembrar os ensinamentos de Mauro Cappelletti, como anteriormente especificado, que acabou por identificar o acesso à justiça através de três pontos sensíveis (**três ondas renovatórias de acesso à justiça**).

Assim, vejamos a representação das três ondas:



A primeira onda é a da **assistência judiciária** que não só facilita como também possibilita o acesso, do economicamente mais fragilizado, à justiça.

A segunda onda, como anteriormente mencionada, é justamente a **tutela**

dos interesses difusos que, efetivamente, possibilita que os conflitos e as discussões de teses jurídicas de massa cheguem aos Tribunais.

Por fim, a terceira onda, caracterizada pela utilização da **técnica processual** de solução dos conflitos, como mecanismo que leve à pacificação do conflito com “justiça”.



RESUMINDO

Esse princípio em análise, portanto, **possibilita a discussão jurídica em relação à tutela de interesses transindividuais**, possibilitando a solução de milhares de conflitos e não somente de um caso em particular o que faz com que transpassemos a realidade individualista da jurisdição no modelo do Processo Civil, visto que no **Processo Coletivo a busca é por soluções que atinjam a coletividade e que possam refletir em milhares ou até milhões de cidadãos que sofrem desrespeitos e desmandos em relação a seus direitos**.

4.4. Princípio da universalidade da jurisdição

Neste momento, por este princípio, a busca pela universalidade da jurisdição vem, justamente, no sentido de ofertar a jurisdição ao maior número possível de pessoas, possibilitando a esses o efetivo acesso à justiça, o que representa, portanto, como sendo um princípio conexo com o ora estudado.

Na realidade, a base desse princípio vem no sentido de alcançar a todos, aos quais haja possibilidade, de acessar ao Judiciário e a consequente prestação jurisdicional, possibilitando-se, assim, o natural crescimento do número de demandas e de demandantes que possam atuar junto ao Judiciário, visando, por certo, a solução dos litígios existentes.

Sabe-se que esse princípio tem alcance muito mais restrito no processo tradicionalmente individual, visto que a jurisdição seria postada frente àquele sujeito que individualmente litiga e busca a proteção de seus direitos. **Já no**



Processo Coletivo a dimensão deste princípio ganha magnitude, pois oportuniza a grande massa de cidadãos, que antes não teriam sequer acesso ao Judiciário, submeter aos Tribunais as suas antigas e novas demandas, obtendo desses uma resposta.

Nesse ponto, verifique que as portas do Judiciário são abertas para que todos os cidadãos possam ter acesso à justiça, e ao próprio Poder Judiciário, bem como à efetiva prestação jurisdicional à disposição de todos os cidadãos, abrindo caminho para a ocorrência da **universalidade da jurisdição**.

4.5. Princípio da participação

O princípio da participação é um dos mais relevantes para a sistemática processual, já que é a forma processual pela qual se garante aos cidadãos a possibilidade e a garantia de **manifestação no processo**, fazendo com que possa ser possível pensar em uma realização da democracia participativa e não meramente representativa como sempre se pretendeu fazer.

Em verdade no processo tradicional, qual seja o processo individualista, a participação se dá através da garantia constitucional do contraditório, sendo essa uma forma de participação no processo, sendo assim também no processo coletivo, uma chamada participação no processo. Em verdade a participação no processo individual se dá efetivada pelo próprio sujeito que pretenda o direito fazendo valer o seu direito ao contraditório, enquanto que nas ações coletivas essa participação será exercida pelos legitimados representando os sujeitos que pretendem seus direitos, sendo que esses **"representantes adequados"** exercerão o direito ao contraditório.

Assim, há, naturalmente, no processo coletivo uma participação maior pelo processo e menor, por consequência, no processo.

Assim, temos:



Princípio da Participação

Possibilitar o acesso das massas à justiça.	Por intermédio dos legitimados processuais para agirem nas ações coletivas.	Realidade extremamente democrática, por seu viés participativo.
---	---	---

Desta forma, o princípio da participação, portanto teve uma forte e importante função, qual seja a de **possibilitar o acesso das massas à justiça**, tudo isso ocorrendo através dos legitimados processuais para agirem nas ações coletivas, sendo essa uma realidade extremamente democrática, ainda mais por seu viés participativo, onde as pessoas de toda e qualquer condição socioeconômicas poderão buscar junto ao Judiciário seus direitos e buscar de forma segura que esses direitos sejam levados a sério.

O peculiar é que os resultados positivos que forem alcançados só alguns nas referidas ações poderão ser extensíveis a vários cidadãos, tendo sido processualmente garantida à participação popular que poderá ocorrer, por vezes, **através de audiências públicas que se prestam a discutir determinadas situações de grandiosa repercussão e complexidade.**



Tudo isso significa dar a um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, em tese, um “novo ar”, pois se possibilita a **superação da velha participação democrática que é conhecida através do direito de voto**, passando a utilizar os mecanismos de uma **democracia participativa**, onde o cidadão poderá direta ou indiretamente, por seus **representantes processuais legitimados**, participar e fazer com que a democracia possa chegar perto de uma maior realidade, embora seja de conhecimento de todos que a implementação completa da democracia ainda

não restou, até hoje, postada.

4.6. Princípio da ação

Importante tratar do princípio da ação por sua relevância para a ocorrência de uma demanda, ou seja, para o início natural de um processo, onde a parte por sua livre manifestação poderá iniciar a demanda através de seu impulso, **fazendo com que o Poder Judiciário tome conhecimento da pretensão e possa então iniciar suas atividades via impulso oficial.**

Esse princípio, realmente, é o chamado **princípio da demanda**, onde a parte é que restará responsável pelo início da lide e de sua condução que se dará, após a propositura da ação, em conjunto com o Poder Judiciário. Sabe-se que tradicionalmente a **demanda será iniciada somente pela parte**, não podendo ter nenhuma participação o Judiciário no início da demanda, por ser essa uma liberalidade da própria parte demandante, conforme art. **2º do CPC/2015**:

***Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.*

Inclusive, cabe referir que poderá o Judiciário incentivar as partes a efetivar algo, mas não poderá passar de mero incentivo, já que essa possibilidade de fazer ou não algo, processualmente falando, é **atribuição e possibilidade única da parte e de seus representantes legalmente habilitados para tal no processo coletivo.**

Nesse sentido percebe-se a grande relevância desse princípio que tem função clara, por ser o princípio que possibilita a existência da ação e o posterior desenvolvimento do processo e, por fim, **solução das mais complexas situações que tenham violado de forma direta ou indireta os direitos difusos e coletivos.**



4.7. Princípio do impulso oficial

Importante princípio o do impulso oficial, por ser a forma de garantir a **sequência concatenada de atos processuais** visando à solvência do conflito e, nesse ponto, o fim do processo.

Sabe-se que o processo inicia através do princípio da ação e que este resta efetivado pela parte, mas que com o ingresso da demanda a figura forte do processo muda, por natural, passando das mãos do autor, que motivou a existência da demanda, para as mãos do Juiz que restará comprometido com efetivação da jurisdição.

Esse impulso oficial será a base teórica e processual para que o **Judiciário se torne a figura central do processo**, em relação à condução do processo, onde o magistrado deve ter um forte comprometimento com o processo para que este reste bem conduzido.

Nesse peculiar o **juiz poderá produzir provas** (poderes instrutórios do juiz), conforme art. 370 do CPC/2015, **requerer a prática de atos ou diligência ou outras manifestações, inclusive dilatando prazos processuais ou alterando a ordem de produção de provas**, visando a melhor condução do processo, tendo em conta que tal condução será agora postada na **figura do Juiz que, nesse peculiar, deve ser ativo**. Assim, o impulso oficial se desenvolve nos mesmos moldes tanto no processo individual como no coletivo.

Nesse sentido, verifiquem os **arts. 139 e 370, do CPC**:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquire-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Art. 370. *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4.8. Princípio da imparcialidade

Encontra-se expresso no **art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos**:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Por outro lado, pode-se afirmar que o referido princípio está **implícito** na Constituição Federal de 1.988, vinculado às garantias da magistratura (tal qual a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos). Trata-se de princípio fundamental (quem há de propugnar por juízes parciais?), a ponto de se poder definir a própria jurisdição como ***intervenção de um terceiro imparcial, em relação interpessoal alheia, a pedido de uma das partes.***

4.9. Princípio do contraditório

De início, não é exagero dizer que o CPC deu real atenção ao princípio do contraditório, sendo este princípio, senão o principal diante desta nova visão



participativa e cooperativa do processo, deve ser analisado como o mais valorizado no novo diploma. Dentre os dispositivos que abordam o contraditório em suas diversas formas, podem-se destacar os **arts. 7º, 9º e 10, do CPC**, todos previstos no capítulo das normas fundamentais do processo civil.

Segundo o **art. 7º do CPC/2015**:

"É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

O **art. 9º do CPC/2015** proíbe a chamada decisão-surpresa do juiz, determinando que:

"Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

Ainda, diz o **art. 10 do CPC/2015**:

"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Nesse sentido, o **exercício do contraditório deve ser adequado e efetivo**, isto é, as partes devem ter sempre **conhecimento de todos os atos do processo e condições concretas e reais de se manifestar no processo, bem como de terem as suas informações consideradas e de efetiva prestação da tutela jurisdicional**. Aplica-se a mesma ideia no caso de tutela de direitos transindividuais.

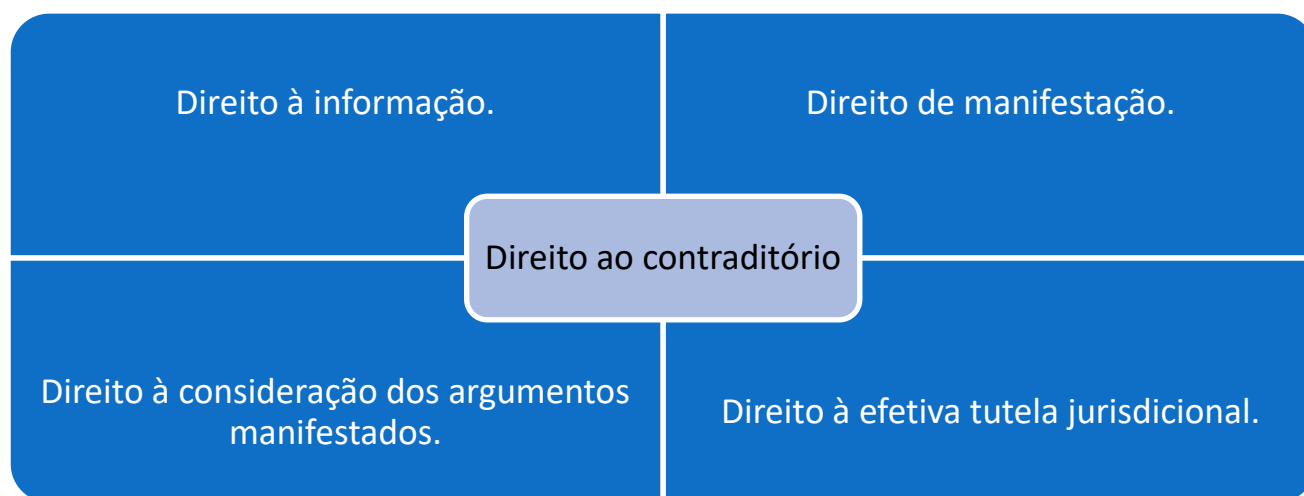


Nesse sentido, veja o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RE 434059**, de relatoria do ilustre Ministro Gilmar Mendes:

*"Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à **informação**, (ii) à **manifestação** e (iii) à **consideração dos argumentos manifestados**, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art.*

5º, LV, da Constituição Federal. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas."

Assim, no contraditório efetivo, temos:



4.10. Princípio da licitude das provas

Esse princípio encontra consagração no **art. 5º, LVI, da Constituição Federal**, que reza:

"São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Portanto, não tem valor probante, por exemplo, a confissão obtida por meio de tortura. Também não tem valor probante a gravação de voz ou imagem obtida com desrespeito à lei. Significa tudo isso que não se busca a verdade a qualquer preço; que nem todo ilícito precisa ser necessariamente punido; que ao interesse do autor sobrepõe-se a defesa da integridade e privacidade da pessoa do réu.



O princípio da licitude das provas conjuga-se com o da verdade formal. A verdade não é o fim do processo, mas sim apenas o seu meio. Não se busca a verdade por amor a ela, mas apenas para possibilitar afirmar se incidiu ou não incidiu a norma jurídica. É preciso decidir, de preferência, em curto prazo. Por isso mesmo, não se busca a verdade absoluta ou material. É certo que a verdade é uma só e, portanto, não se pode opor uma verdade relativa ou formal a uma verdade absoluta ou material.



Assim, **quando se diz que o processo se contenta com a verdade formal, o que na realidade se afirma é que nele se procura a verdade, no entanto, sendo impossível, difícil ou inconveniente alcança-la, contentamo-nos com uma aparência de verdade.**

4.11. Princípio da persuasão racional

O **art. 93, IX, da Constituição Federal**, estabelece que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas.

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Conjugando com o princípio anterior, por este princípio, significa isso que o juiz deve não só decidir racionalmente, mas também tornar público o seu raciocínio, submetendo se, assim, à crítica da comunidade. Adota-se, pois, o **sistema da persuasão racional, ficando afastados o sistema da "livre convicção" (ou da "íntima convicção")**, bem como o das provas legais.

Desta forma, observem o **art. 371 do CPC/2015**:

*"O juiz **apreciará a prova constante dos autos**, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e **indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento**".*

4.12. Princípio da motivação

De fato, como outrora retratado, trata-se de princípio de matriz constitucional, **art. 93, IX, da CF**, segundo o qual:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

O dever de motivação estende-se a **todas as decisões**, seja de cunho penal, tributário e, até mesmo as decisões administrativas (**artigo 93, X, Constituição Federal, e artigo 2º, da Lei nº 9.784/99**).

Art. 93 (...). X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A obediência à devida fundamentação das decisões é matéria de ordem pública, razão por que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, não é lógico e nem aceitável a ideia de o cidadão ter seu patrimônio invadido pelo Estado-juiz se aquele não tiver, ao menos, ciência dos motivos que balizaram a decisão desfavorável para, em última análise, **poder impugná-la e exercer o direito ao contraditório**.

A garantia de motivação das decisões judiciais tem a finalidade de assegurar uma **justificação política para as decisões proferidas**. Isso faz com que a decisão fundamentada possa ser submetida a determinada espécie de **controle**, seja o conhecido controle advindo das partes (interno ou endoprocessual), seja da sociedade (externo ou extraprocessual) ou até do próprio Poder Judiciário.

Se a decisão não for fundamentada, por certo que o controle restará prejudicado, pois a raiz da decisão será desconhecida e, nessa hipótese, a impugnação não versará sobre o mérito da decisão em si, mas sim sobre o fato

de a decisão não ter sido fundamentada.



A ideia ganha ainda mais relevância de estudo, considerando a previsão do **art. 489, §1º, do CPC/2015**, que estabelece **não considerar uma decisão fundamentada aquela que se limita:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

4.13. Princípio da economia processual

A ideia simples é que deve ser buscada constantemente é a de que **a partir da realização dos atos processuais deve se obter o maior número de resultados efetivos possíveis**. Sem dúvida, destaca-se tal princípio no procedimento, por exemplo, dos Juizados Especiais em que há a **primazia da oralidade e da concentração dos atos**.

No direito transindividual, ganha notoriedade no trato coletivo dos direitos individuais homogêneos, **dado que uma série de demandas individuais são tratadas conjuntamente, obtendo uma única atividade de conhecimento no lugar de uma série de processos que seriam desenvolvidos na ausência de tal possibilidade**.

Seguindo os nossos estudos, em um segundo momento, temos os



princípios que se destacam como **específicos da tutela coletiva**:

4.14. Princípio da indisponibilidade temperada da demanda coletiva

Contrariamente ao princípio da disponibilidade da demanda na via do processo civil individual, o processo coletivo é informado pelo **princípio da indisponibilidade**, já que a demanda coletiva não depende da vontade das partes, mas, sim, da necessidade social de sua propositura.

Nesse ponto o que se tornará perceptível é que a demanda coletiva independe da vontade das partes, visto que há aqui o interesse público que deve prevalecer, sempre observando os critérios de **conveniência e oportunidade**.

Não há no processo coletivo a "*facultas agendi*" (ou faculdade de agir) que existe no processo civil tradicional individualista, pois há, sim, uma **natural indisponibilidade do interesse público** o que obriga aos órgãos públicos de tomarem as devidas medidas. Nesse caso, o **Ministério Público é que deve agir**.



TOME NOTA!

Cabe referir que essa indisponibilidade não é, contudo, total, por isso representada por muitos como **indisponibilidade temperada**, visto que essa obrigação é temperada em relação ao agir do Ministério Público para o ajuizamento da ação coletiva, podendo esse agente em caso de **avaliação da conveniência e oportunidade (possibilidade) não propor a demanda**, sendo o **inquérito civil devidamente arquivado** e podendo sofrer a devida **fiscalização do Conselho Superior do Ministério Público**. Neste caso, como exemplo da aplicação do referido princípio, observe a redação do **art. 9º da LACP**:

Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se **convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil**, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o



| fundamentadamente.

No mesmo sentido do que se observou antes, ocorre com o Ministério Público, em casos em que o parquet venha a participar como **fiscal da lei**, já que poderá o fiscal permanecer na demanda ou simplesmente, por **ausência de conveniência e oportunidade**, abandonar a referida ação.

4.15. Princípio da continuidade da demanda coletiva

O princípio da continuidade da demanda coletiva encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico no **§3º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública (lei 7.347/85)**, representando um complemento ao princípio anterior (da indisponibilidade temperada) e evidenciando a necessidade de atuação do Ministério Público ou de outro legitimado em assumir a titularidade de uma ação coletiva, no caso de abandono da ação ou de desistência infundada por parte de associação legitimada:

| Art. 5º. (...)

| §3º. Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.





Sobre o dispositivo analisado, duas observações merecem destaque e muito cuidado no momento da prova:

- não se trata de abandono da demanda coletiva apenas por associação, como referido no dispositivo legal, mas por **qualquer legitimado**;
- a **continuidade também é temperada**, pois não pode obrigar o Ministério Público ou outro legitimado extraordinário a dar prosseguimento a uma demanda que, de fato, seja realmente infundada.

4.16. Princípio da reparação integral do dano

Nesse ponto a questão é a reparação do dano efetivamente causado a toda uma coletividade, seja determinada ou não determinada, sendo uma ocorrência constante em uma sociedade pós-moderna que clama por soluções efetivas aos diversos problemas que diariamente nascem.

Deve ser realizada uma reparação, sim, mas uma **reparação integral ao dano causado**, que deverá ser auferido e devidamente liquidado, para que não reste impune o sujeito que pratica atos lesivos que devem, desde já, ser afastados ou quanto mais evitados. Não havendo a possibilidade de evitar vale a prática repressiva de indenização em decorrência da referida violação.

Esse pode ser o caso da ação popular que venha a ser proposta e que procedente obriga o condenado a integralmente reparar os danos causados à coletividade, sabendo que esse valor integralmente pago pode ser buscado de forma regressiva do servidor que praticou o ato lesivo de forma culposa e que este elemento reste comprovado.

4.17. Princípio da não-taxatividade

Também conhecido como **princípio da atipicidade da ação e do**



processo coletivo, esse princípio preza pela **observação e conhecimento do conteúdo e não somente da forma**, já que essa não deve aniquilar aquela. Nesse sentido qualquer tipo de direito coletivo pode ser protegido e deve ser protegido.

A ideia é não manter uma forma dura de nomenclatura de ações coletivas, não importando o seu nome, mas, sim, e claramente, **a causa de pedir e os pedidos**, visto que vale, mais a substância do que a forma.

Essa base pode ser observada a partir do **art. 83 do Código de Defesa do Consumidor**, já que nessa norma se percebe, de forma clara, que o objetivo é possibilitar, por todas as espécies de ações, a defesa dos direitos dos consumidores, visando, em verdade, a adequada e efetiva tutela. Desta forma:

"Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".



Por toda essa forma de compreensão **não se deve guardar severa preocupação com a nomenclatura**, ou seja, **com o nome da ação coletiva, podendo ser tanto ação civil pública, ação popular ou até mandando de segurança coletivo**, por exemplo. Tudo isso porque o que vale, para essa principiologia empregada, é o substancial, ou seja, **o conteúdo e não meramente forma**.

4.18. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

O princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva corresponde à possibilidade de a sentença coletiva somente beneficiar o direito individual daqueles atingidos pelo dano. Ou seja, caso o legitimado seja vencedor da demanda coletiva, qualquer indivíduo poderá aproveitar a sentença em seu favor. Contudo, no caso da improcedência do pedido da ação coletiva, o



resultado não poderá prejudicar outros eventuais demandantes de forma individual.

É justamente o que dispõe o **art. 103, § 3º, do CDC**:

Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução dos termos dos arts. 97 a 100.

Desta forma, conforme veremos posteriormente em nossa aula específica, a coisa julgada coletiva do processo coletivo **só beneficia o indivíduo**, nunca o prejudica. Assim, se o juiz de uma ação coletiva julgar improcedente o pedido, e, em grau de recurso o Tribunal mantém a improcedência, esse resultado, após o trânsito em julgado, **não prejudicará as ações individuais**, o que possibilita a propositura de ações individuais posteriores com o mesmo *pedido e causa de pedir*. Do contrário, se procedente a ação coletiva, o benefício é estendido a todos, em uma aplicação *in utilibus* da coisa julgada coletiva.

5 - CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS E O MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO

5.1 – Classificação dos Direitos Coletivos

Durante anos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm buscado distinguir e conceituar os direitos coletivos *lato sensu*, assim entendidos como os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Quando o **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/90) entrou em vigência, em 1.990, tal solução foi definitivamente sanada, tendo a legislação consumerista apresentado em seu **art. 81** os conceitos básicos de distinção e as definições de cada instituto.

Salienta-se ser de fundamental importância que você tenha a compreensão das diferenças entre as várias espécies de direitos



transindividuais.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



TOME NOTA!

Como observado, os **interesses difusos**, segundo a própria definição do Código de Defesa do Consumidor, especificamente no **art. 81, parágrafo único, inciso I**, são aqueles direitos transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Os **interesses coletivos**, por sua vez, conforme **art. 81, parágrafo único, inc. II**, são os direitos transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica.

Por fim, os interesses chamados de **individuais homogêneos**, previstos no **art. 81, parágrafo único, inc. III**, de forma sucinta, são aqueles decorrentes de origem comum.

Importante observarmos o que seriam, efetivamente, os direitos e interesses coletivos.

Segundo o entendimento de **Hermes Zanetti Junior (2005, p. 38)**:

"direitos Coletivos lato sensu os direitos coletivos entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos"



Para **Ada Pellegrini Grinover (1984, p. 30)**, a categoria dos direitos difusos:

(...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc

Assim, expliquemos melhor tais institutos:



Diretos Difusos: Os direitos difusos são aqueles cuja titularidade pertence a pessoas indeterminadas ou indetermináveis, bem como têm um objeto de natureza indivisível, ou seja, não passível de quantificação ou divisão entre os membros da coletividade afetada, ligados por uma situação de fato (exemplo: o direito ao meio ambiente preservado ou o produto de eventual indenização por degradação ambiental).

Direitos Coletivos: Os direitos coletivos, também possuem objeto de natureza indivisível, porém a titularidade pode ser delimitada com a atribuição do direito a determinado grupo de pessoas determinadas ou, ao menos, determináveis, unidas por uma mesma relação jurídica (ex. nulidade de cláusula de contrato de adesão, beneficiando todo o grupo de contratantes, sem poder, contudo, delimitar ou quantificar um bem a cada um deles).

A indivisibilidade é a característica própria das ações relativas a interesses difusos e coletivos. Há ações individuais tradicionalmente admitidas, tendo por objeto prestação que beneficia toda uma comunidade, isto é, uma prestação individual. Tem-se, então, ação individual com eficácia coletiva reflexa.

Interesses ou direitos difusos e coletivos stricto sensu são indivisíveis por sua própria natureza. Não podem ser gozados ou apropriados individualmente. Direitos individuais homogêneos são divisíveis, cabendo a cada integrante do grupo, categoria ou classe a parcela que lhe é própria. Interesses ou direitos coletivos stricto sensu, de regra, não podem ser reivindicados senão

coletivamente; direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ações individuais.

Interesses Individuais Homogêneos: Por seu turno, os interesses individuais homogêneos possuem uma característica essencial que os diferenciam das outras duas modalidades, a divisibilidade do objeto. É possível, assim o fracionamento do objeto, podendo ser definido o direito de cada um dos indivíduos, por exemplo vários consumidores compram um carro com um defeito de série, o que une essas pessoas não é uma relação jurídica, mas uma origem e fato comum.

Essa classe de direitos, na palavra de **Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (2010, p. 220)**, é composta por:

| *"interesses ou direitos essencialmente individuais e acidentalmente coletivos".*

Assim, em razão da **divisibilidade do objeto**, é possível que cada pessoa afetada pudesse propor uma ação de forma individual, no entanto, em razão da **origem comum dos direitos e da pluralidade de pessoas**, bem como em prestígio à isonomia, à economia processual e ao acesso à Justiça, é legitimada a tutela coletiva de tais direitos. Para tanto, a doutrina estabeleceu que deve existir prevalência entre as questões de fato e direito comuns sobre as individuais, de modo que a **sentença da ação coletiva pode ser mais eficaz**.



Nesse sentido, a tutela coletiva de direitos individuais pode se justificar, por exemplo, caso o valor do benefício individual, em si considerado, seja tão baixo que desestime a promoção de ações individuais, porém a tutela dos bens atingindo tem relevância se observados como um todo.

A respeito dos interesses individuais homogêneos, poderia se cogitar, ainda, que eles não seriam objeto da ação civil pública, conforme a impressão inicial que se tira do **artigo 1º da Lei nº 7.347 de 1985**. Todavia, como já foi colocado, a **Lei da Ação Civil Pública trabalha em integração e harmonia com o Código de Defesa do Consumidor** na defesa de todas as espécies de direitos transindividuais.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII - ao patrimônio público e social.

Para compreender melhor as diferenças entre os direitos analisados, veja o **quadro resumo excelente**, presente na obra de **Teori Zavascki (2017, p. 41)**. Apresento para vocês e peço que tenham bem em mente para que compreendam todo o curso com a maior exatidão possível:



Direitos	Difusos	Coletivos	Individuais Homogêneos
Sob o aspecto subjetivo são:	<i>Transindividuais, com indeterminação absoluta dos titulares</i> (não tem titular individual e a ligação entre os vários titulares).	<i>Transindividuais, com determinação relativa dos titulares</i> (não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares).	<i>Individuais</i> : há perfeita identificação do sujeito, assim como da relação dele com o objeto do seu direito).



Relação jurídica	Decorre de mera circunstância de fato .	Decorre de uma relação jurídica-base .	Decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de “origem comum” .
Sob o aspecto objetivo são:	<i>Indivisíveis</i> (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).	<i>Indivisíveis</i> (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).	<i>Divisíveis</i> (podem ser satisfeitos ou lesados em forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns sem afetar os demais).

6 – Microssistema de Direito Coletivo

Antes de iniciarmos o estudo do Processo Coletivo, surge a necessidade de analisarmos e estudarmos o chamado **Microssistema de proteção aos Direitos Coletivos**.

Importante observar que por “microssistema” entenda-se como a instrumentalização normativa composta de diversos diplomas legais (Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos, etc.), justamente destinados ao complemento das normas e a aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva proteção e tutela dos direitos e interesses ali representados.

Tendo como premissa inicial a aplicação da **Teoria do Diálogo das Fontes**, criada pelo alemão Erik Jaime e apresentada no Brasil por Cláudia Lima Marques, assim entendido como o necessário diálogo entre as fontes do direito, necessitamos entender que o ordenamento jurídico um só dentro de determinado sistema, no entanto, é composto por diversas legislações ou normas de Direito individuais que, na verdade, se complementam, podendo ocorrer o fenômeno de três maneiras distintas:

- (i) Pela aplicação **simultânea de duas normas conjuntamente**;
- (ii) Pela **complementação de uma norma à outra**;



(iii) Pela aplicação **subsidiária de uma norma com relação à outra**.

Analisemos as espécies e possibilidades de aplicação (ou de incidência) da Teoria do Diálogo das Fontes:

a) Diálogo Sistemático de Coerência: é identificado pela **aplicação conjunta e simultânea de duas leis**, uma lei deve servir de base conceitual para a outra, evitando a sobreposição, preservando o âmbito de aplicação de ambas às leis, utilizando-se o fundamento teleológico das normas.

Ex: Compra e venda de produtos em relação de consumo, são aplicáveis as regras básicas do CC/02, com os princípios do CDC. Os conceitos e as regras básicas relativas aos contratos de espécie podem ser retirados do Código Civil mesmo sendo o contrato de consumo. Tal premissa incide para a compra e venda, para a prestação de serviços, para a empreitada, para o transporte, para o seguro, entre outros.

b) Diálogo de Complementariedade e de Subsidiariedade: é a possibilidade de uma **lei incidir de maneira complementar** (forma direta) ou **subsidiária** (forma indireta) a aplicação de outra, no sentido contrário da revogação ou ab-rogação clássicas, em que uma lei era superada e 'retirada' do sistema pela outra.

Ex: Contrato que são de consumo e de adesão ao mesmo tempo, no que diz respeito as cláusulas abusivas, poderá ser aplicado o art.51 do CDC e também o art. 424 CC ambos para proteção dos consumidores.

c) Diálogo das Influências Recíprocas Sistemáticas: é a influência do sistema especial no sistema geral, bem como do geral no especial.

Ex: O conceito de consumidor presente no CDC pode ser influenciado pelo Código Civil, bem como o princípio da boa-fé no direito obrigacional pode

ser fortemente influenciado pelo CDC. A busca de um prazo prescricional maior, previsto no CC, para demanda proposta pelo consumidor (relações de consumo), não aplicando o prazo previsto no artigo 27 do CDC, mas sim, o prazo de dez anos, previsto no artigo 205 do CC.

Diálogo Sistemático de Coerência

- Aplicação simultânea de duas leis.

Diálogo de Complementariedade

- Norma completar de outra norma, de forma direta.

Diálogo de Subsidiariedade

- Norma completar de outra norma, de forma indireta.

Diálogo das Influências Recíprocas Sistemáticas

- Conceitos estruturais de uma lei que influenciam na outra.

Desta forma, **Claudia Lima Marques (2009, p. 89/90)** ensina os fundamentos da teoria:

*"É o chamado 'diálogo das fontes' (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), expressão criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia (Jayme, Recueil des Cours, 251, p. 259), significando a atual **aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais.***

*Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, ensinava que, em face do atual 'pluralismo pós-moderno' de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de **coordenação entre leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo** (Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours, II, p. 60 e 251 e ss.).*

*O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma **aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema.** É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (cohérence dérivée ou restaurée), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'.*

'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas



normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato – solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)”

Veja que o próprio art. 7º, do Código de Defesa do consumidor estabelece uma proteção aos direitos coletivos, determinando que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluirão **outros direitos que sejam decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes**, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.



JURISPRUDÊNCIA

Nesse sentido, observem o entendimento da jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON POR PRÁTICA DE DUMPING. CONFLITO ENTRE OS MICROSSISTEMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA CONCORRÊNCIA. DIÁLOGO DAS FONTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PEDIDO DO CADE PARA INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO. ARTS. 4º, VI, E 6º, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 8. O combate às práticas anticoncorrenciais é medida que se insere, concomitantemente, nos microssistemas do consumidor (CDC) e da concorrência (Lei 8.884/94). Daí a legitimidade concorrente e competência *ratione materiae* dos órgãos de defesa do consumidor (inclusive os estaduais) para, em favor da incolumidade das relações jurídicas de consumo, exercitarem o poder de polícia que a lei lhes confere. 9. **Diálogo das fontes que, além de aplicável no contexto das normas ou microssistemas envolvidos, deve, pelas mesmas razões, iluminar o poder de polícia e as competências dos órgãos incumbidos da implementação legal.** 10. Agravo Regimental da Esso não provido. Pedido de assistência formulado pelo Cade indeferido.[22] STJ - AgRg nos EREsp 938.607/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.03.2012 – grifamos)*

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECUSA DE CLÍNICA CONVENIADA A PLANO DE SAÚDE EM REALIZAR EXAMES RADIOLÓGICOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VÍTIMA MENOR. IRRELEVÂNCIA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.

- A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes

- As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da



personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.

- **Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.**

- Ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição e a angústia.

- Na hipótese específica dos autos, não cabe dúvida de que a recorrente, então com apenas três anos de idade, foi submetida a elevada carga emocional. Mesmo sem noção exata do que se passava, é certo que percebeu e compartilhou da agonia de sua mãe tentando, por diversas vezes, sem êxito, conseguir que sua filha fosse atendida por clínica credenciada ao seu plano de saúde, que reiteradas vezes se recusou a realizar os exames que ofereceriam um diagnóstico preciso da doença que acometia a criança. (STJ - Recurso especial provido[23]. STJ - REsp 1037759/RJ, Rel. Mina Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 05.03.2010 - grifamos).



Dentro do universo do sistema de Direito e Processo Coletivo, há uma efetiva intercomunicação de diversos diplomas legais, de vários ramos do direito, que formalizam um chamado **“microssistema” normativo**, ou seja, não consistente em um complexo monossistemático de normas, sendo que, independentemente da incidência do Código de Processo Civil, **regulamentam, normatizam e evidenciam toda a sistemática processual de direitos transindividuais.**

De início, importante verificar que os **dois diplomas fundamentais** de toda estrutura de direito processual coletivo podem ser identificados, inicialmente, pela **Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)** e pelo **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).**

Na verdade, tais instrumentam representam o chamado **“núcleo central” valorativo do microssistema**, ou seja, sendo aplicáveis a todos os demais diplomas legais formadores desse microssistema. Tudo isso é possível diante das chamadas **“normas de reenvio”, previstas pelo art. 21 da ACP e pelo**



art. 90 do CDC, presentes nos referidos diplomas. Verifiquem o que determinam as regras legais:

Art. 21. *Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)*

Art. 90. *Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.*

De fato, se observarmos dentro da estrutura de direito coletivo, são inúmeras as outras legislações que compõem este microssistema, podendo-se citar aqui, apenas a título de complementação, além da ACP e do CDC:

- a) **Ação Popular** (Lei nº 4.717/65);
- b) **Mandado de Segurança** (Lei nº 12.016/09)
- c) **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069 de 1990);
- d) As legislações referentes à **Habitação e Urbanismo** (Estatuto da Cidade – Lei n. 10.257/2001 e Parcelamento do Solo – Lei n. 6.766/79);
- e) Ao **Meio Ambiente** (Código Florestal – Lei n. 4.771/65);
- f) **Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental** – Lei n. 6.902/81;
- g) **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente** – Lei n. 6.938/81;
- h) Lei que institui o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza** – Lei n. 9.985/2000;
- i) Proteção do **Bioma Mata Atlântica** – Lei n. 11.428/2006;
- j) **Política Nacional de Biossegurança** PNB – Lei n. 11.105/2005;
- k) Aos **Portadores de Deficiência** (Política nacional da pessoa com deficiência – Lei n. 7.853/89);
- l) **Prioridade de atendimento** – Lei n. 10.048/2000;
- m) **Promoção da acessibilidade** – Lei n. 10.098/2000;
- n) **Direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais** – Lei n. 10.216/2001;
- o) **Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência** (Lei nº 13.146/15);



- p) **Estatuto do Idoso** (Lei nº 10.741 de 2003).
- q) **Direito à Saúde** (Lei Orgânica do SUS – Lei n. 8.080/90);
- r) **Direito à Proteção do Patrimônio Público** (Lei de Improbidade Administrativa - Lei n. 8.429/92);
- s) **Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (Lei n. 8.666/93), dentre outras.



TOME NOTA!

Notem que o **Código de Processo Civil**, em razão de constituir um sistema processual voltado à solução de conflitos interindividuais, tem a sua aplicabilidade limitada no microsistema de tutela jurisdicional coletiva, portanto, podendo classificá-la como **subsidiária limitada** (conforme **art. 19 da LACP** e **art. 90 do CDC**).

Art. 19. *Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.*

Art. 90. *Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.*

Assim, importante verificarmos a incidência do Código de Processo Civil de acordo com a sua dupla compatibilidade: (i) uma formal; e (ii) a outra teleológica.

(i) Formal: o CPC possui a **aplicabilidade formal** no sentido de somente incidir na tutela de interesses transindividuais nas hipóteses de **inexistência de normas específicas em sentido contrário**, dentro do ordenamento jurídico de proteção às tutelas coletivas.

(ii) Teleológica: neste caso, o CPC somente possui aplicabilidade se não colocar em risco ou impedir a proteção aos direitos e interesses coletivos em sentido amplo, ou seja, sempre que tiver uma omissão a respeito de determinado tema no microsistema de proteção coletiva, o CPC



somente será aplicável se não obstar a proteção aos direitos coletivos, tampouco de inibir a tutela por parte dos legitimados.

Por fim, explica **Rodrigo Mazzei (2006)** que a aplicação do CPC não será *imediatamente subsidiário*, mas sim **residual**:

"(...) a concepção do microssistema da tutela coletiva deve ser ampla, a fim de que seja composto não apenas do CDC e da LACP, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao direito coletivo. Logo, uma norma que compõe o dito microssistema será apta a nutrir a eventual carência regulativa das demais, pois, unidas, formam sistema especialíssimo. Isso significa dizer que o CPC terá aplicação somente se não houver solução legal nas regulações que estão disponíveis dentro do microssistema coletivo que, frise-se, é formado por conjunto de diplomas especiais com o mesmo escopo (tutela de massa). Dessa forma, a leitura de dispositivos com redação próxima às constantes nos artigos 19 da LACP e 22 da LAP há de ser feita de forma cuidadosa, porquanto o CPC será residual e não imediatamente subsidiário, pois, verificada a omissão em determinada legislação de natureza coletiva, o intérprete, antes de angariar solução na codificação processual, ressalte-se, de índole individual, deverá buscar os ditames dentro do microssistema coletivo".

Ainda, sobre a integração dos sistemas da LACP e do CDC, verifique a lição de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2000, p. 582)**, em especial com respeito à aplicação processual integrativa dos sistemas:

*Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerrem todo o Tít. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VI). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tít. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tít. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, **perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.***



JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o



cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novos demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças (...) **A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.** 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)" (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334) 10. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 510.150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004, p. 173 - grifamos)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. FIXAÇÃO. SISTEMAS LEGAL E VOLUNTÁRIO. RAZOABILIDADE NA ESTIMATIVA. NECESSIDADE. VALORIZAÇÃO E MORALIDADE DO SISTEMA JURISDICIONAL COLETIVO. FIXAÇÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO E ESTIMATIVO. 1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. 3. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. 4. **Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual.** 5. **A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de**



cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. 6. No caso concreto, o autor não tratou de apontar, por qualquer meio válido, quer o número, ainda que estimado, de prejudicados com as alegadas práticas ilegais dos bancos réus, quer o valor objetivo desse alegado prejuízo, individualmente considerado ou de forma global, dificultando, sobremaneira, a atribuição de valor certo à causa. 7. Diante da absoluta impossibilidade de demonstração da repercussão econômica da prática de descontos atribuída às recorrentes, o valor dado à causa, por hora, deve ser simbólico e provisório, podendo ser alterado posteriormente. 8. Assim, frente a diversidade da natureza dos diferentes pedidos, nem todos de conteúdo econômico imediato, e o caráter indeterminável dos beneficiários, impossibilitando a exatidão do valor econômico da pretensão, que não autoriza, por consequência, sua fixação em quantia exorbitante, e tendo ainda como vetor os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da causa deve ser fixado, em caráter provisório e meramente estimativo, em R\$ 160.000, 00 (cento e sessenta mil reais). 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018 - grifamos)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA APÓS A CONSTATAÇÃO. AÇÕES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÊNCIA VACILANTE. AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. No que se refere às ações individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge sobre a possibilidade de, após a contestação, emendar-se a petição inicial, quando detectados defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro, afirmando a possibilidade da determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). **3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade.** 4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da inteligência vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microssistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual. 5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infintos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo. 6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados. 7. Recurso especial a

que se nega provimento. (STJ - REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017 - grifamos)

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - **O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC.** - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16, por ser mais favorável ao consumidor. - Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos. (STJ - REsp 1009591/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.08.2010 - grifamos)



Ainda, importante destacar algumas **súmulas do STJ** que consideram a aplicação da **Teoria do Diálogo das Fontes**:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.

Súmula 412: A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Súmula 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Súmula 477: A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

Súmula 477: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

7. BIBLIOGRAFIA.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28ª ed. atual., São Paulo : Malheiros Editores, 2013, p. 276-277.

DEL VECCHIO, George. **Lições de filosofia do direito**. Coimbra: Arménio Amado. 1972, p. 140.



DIDIER JR, Fredier, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME 2**. 11ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME 3**. 13ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Zaneti. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 283

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAIA, Diogo. C. M. **Ação coletiva passiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 89/90.

NERY JUNIOR, Nelson. **Ação civil pública no processo do trabalho**. In: MILARÉ, Edis (Coord.). Ação civil Pública: lei 7.347/1985 – 15 anos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**, 11ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 140.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Flávio Tartuce, Daniel Amorim, Assumpção Neves. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos**. In: AMARAL, Guilherme & CARPENA, Márcia Louzada Carpena (Coord.). Visões críticas do Processo Civil. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 41.



8 - Questões

8.1 – Lista de Questões sem Comentários

Q1. TRT 16R – 2015 – Juiz do Trabalho Substituto

Sobre a ação civil pública, é CORRETO dizer:

- I. Na doutrina, há grande controvérsia quanto à possibilidade do controle jurisdicional da legitimação coletiva, no sentido de saber se há representação adequada para ação coletiva, juízo que deve ser feito abstratamente, a partir da legislação; e concretamente, no que se refere à pertinência temática e capacidade técnico-financeira.
 - II. A coisa julgada segue o regime comum do processo coletivo, de modo que se forma secundum eventum probationis.
 - III. Na tutela de direitos difusos, a coisa julgada é ultra partes.
 - IV. Em uma interpretação sistemática, é possível dizer-se que a ação civil pública constitui direito fundamental do cidadão.
- a) Somente as afirmativas I, II e III estão corretas.
 - b) Somente as afirmativas I, II e IV estão corretas.
 - c) Somente as afirmativas II, III e IV estão corretas.
 - d) Somente as afirmativas I, III e IV estão corretas.
 - e) Todas as afirmativas estão corretas.

Q2. CESPE/DPE/MA/2011

Acerca da tutela dos direitos difusos e coletivos, assinale a opção correta.

- a) Mesmo que a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos não represente relevante interesse social, o MP poderá promovê-la, em razão de expressa disposição legal.
- b) A existência, na CF, de um capítulo próprio para os direitos coletivos evidencia uma categoria especial dos direitos fundamentais.
- c) Os direitos sociais, como a liberdade de associação profissional e sindical, são caracterizados como direitos coletivos.
- d) O MP possui disponibilidade sobre o conteúdo material da ação civil pública, bem como disponibilidade sobre a própria ação.
- e) Os direitos individuais homogêneos decorrem de origens distintas, ou seja, derivam de relações jurídicas diversas, mas podem ser tutelados por ações coletivas.

Q3. FCC/DPESP/2009

Em relação aos aspectos específicos dos instrumentos do processo coletivo, das afirmativas expostas a seguir resta correta:



- a) O dever constitucional do Poder Público prestar in formações de interesse coletivo ou geral, combinado com o princípio do Estado democrático de Direito e o da inafastabilidade da jurisdição, podem servir de fundamento jurídico para o Habeas Data Coletivo.
- b) Na ação civil pública, a propositura de ações individuais conexas a ação coletiva induzem litispendência, de modo que os efeitos da coisa julgada coletiva, dependendo do resultado da respectiva ação, podem tanto beneficiar quanto prejudicar os autores das ações individuais.
- c) A sentença da ação civil pública na parte que reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade de norma, cuja alegação serve de fundamento jurídico do pedido, faz coisa julgada, mesmo além dos limites territoriais do órgão judicial prolator da sentença.
- d) A ação civil pública, o mandado de segurança coletivo ou a ação popular que tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto não podem ser reunidas, para julgamento conjunto, mesmo em face da conexão.
- e) Havendo condenação em dinheiro no âmbito da Ação Civil Pública, a indenização pelo dano causado reverterá em favor de Conselho Federal ou Estadual gestor da respectiva política pública ambiental, do consumidor, cultural, econômica ou urbanística.

Q4. FCC/PREFEITURA DE CAMPINAS/2016

O princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

- a) deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, aludindo à possibilidade de integração das diversas fontes normativas do microsistema processual coletivo, de modo a possibilitar a solução integral da lide coletiva.
- b) possui previsão normativa expressa, aludindo à impossibilidade de a coisa julgada coletiva prejudicar eventuais ações individuais de indenização que tenham o mesmo objeto da ação coletiva.
- c) deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, aludindo à necessidade de o pronunciamento judicial abarcar, de forma mais ampla possível, a resolução da lide coletiva, com enfrentamento abrangente de todos os seus aspectos.
- d) possui previsão normativa expressa aludindo à possibilidade de habilitação individual na ação coletiva, de forma a possibilitar a mais ampla reparação do dano ao maior número de beneficiários.
- e) decorre de preceito legal, consolidado posicionamento jurisprudencial e ampla aceitação doutrinária, aludindo à possibilidade de utilização de todas as espécies de ações para a defesa de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Q5. FCC/DPESP/2009



Em relação às políticas de ação afirmativa de caráter racial no âmbito do acesso ao ensino superior, dentre os argumentos expostos a seguir, favoráveis e desfavoráveis, NÃO é correto do ponto de vista do direito constitucional positivo afirmar que

a) contrariam o princípio da igualdade porque o critério de raça não pode ser considerado distinção, já que biologicamente só existe o ser humano. E tanto isto é verdade que as formas de identificação racial dos programas de ação afirmativa pecam pela falta de razoabilidade (v.g: auto-identificação)

b) concretizam o princípio da igualdade porque, independentemente da lei não poder estabelecer a igualdade, já que, em verdade, esta é um fato político, é dever do Estado proporcionar os meios através dos quais os negros poderão, agindo, ascender a esfera política, e um destes meios é o do acesso diferenciado ao ensino superior.

c) concretizam o direito social fundamental à assistência aos desamparados, face a forte relação da história do povo negro com a pobreza, devendo, portanto, ser entendida tal política como permanente, na medida em que se reconheça a inviabilidade de se resgatar a dignidade humana do negro, definitivamente prejudicada por conta das representações culturais desfavoráveis formuladas a partir da escravidão.

d) concretizam o princípio do devido processo legal em sentido material cumulado com diretrizes constitucionais do direito à educação, eis que o critério constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, que é o da capacidade de cada um, deve ser articulado e temperado com o reconhecimento de que, face a forte relação da história do povo negro com a pobreza, para o que contribuem políticas públicas de educação básica deficientes, a capacidade não pode ser aferida apenas por critérios técnicos, mas também por critérios sociais.

e) contrariam o princípio do devido processo legal em sentido material, eis que violam o objetivo republicano de dever da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Decerto, a única forma de discriminação positiva possível que daria fundamento a uma ação afirmativa particularizada é aquela destinada ao combate a pobreza, exatamente porque definida como objetivo republicano com viés de discriminação positiva.

Q6. FCC/TRE-BA/2003

São considerados direitos coletivos, dentre outros,

a) o direito de greve; o direito ao meio ambiente; e o direito à intimidade.

b) o direito dos consumidores; o direito de igualdade; e o direito à segurança.

c) a liberdade de reunião; a liberdade de associação; e o direito de propriedade.



- d) o direito à vida; o direito de representação sindical; e o direito de fiscalização.
- e) o direito de participação orgânica e processo político; o direito à informação; e o direito de representação de certas entidades associativas.

Q7. FCC/DPE-PR/2017

Considere:

I. Em termos de direitos individuais homogêneos, representa maior abrangência da tutela o sistema de exclusão (opt-out), em que os interessados são automaticamente atrelados à decisão coletiva, se não houver manifestação.

II. No Brasil, com a redemocratização e o fortalecimento dos órgãos judiciários, o legislador adotou medidas de cunho restritivo do direito de ação e previsão de mecanismos de autocomposição. Contudo, não se verificou a edição de nenhuma lei a tratar do processo coletivo, por se entender o processo individual mais célere.

III. Atualmente, com o recrudescimento das relações de massa, multiplicando-se as lesões sofridas pelas pessoas, as ações coletivas cumprem o papel de propiciar que a totalidade, ou, pelo menos, uma quantidade significativa da população, alcance seus direitos.

IV. Ainda hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, as ações coletivas permanecem sendo tratadas apenas por leis extravagantes desprovidas de unidade orgânica.

Acerca da tutela coletiva, está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) II e III.
- c) I e II.
- d) I e IV.
- e) I, III e IV.

Q8. FCC/TCM-RJ/2015

Os direitos coletivos a que se refere o Capítulo I do Título II da Constituição de 1988 ("Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos") são direitos

- a) individuais de exercício coletivo.
- b) sociais.
- c) transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
- d) transindividuais, de natureza indivisível, cujo titular é um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte



contrária por uma relação jurídica base.

e) individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origens múltiplas e diversas.

Q9. MPE-PR/2016

Assinale a alternativa incorreta:

- a) Em se tratando de ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, de matéria da justiça estadual, é competente o foro do local do dano, desde que ele possua limitação regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente;
- b) No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre número e periodicidade das prestações;
- c) Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a Perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado;
- d) A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito;
- e) Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, equipara-se a amostra grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Q10. UFMT/2007

A atuação local do Poder Público para a defesa dos direitos coletivos é prestigiada pela vocação democrática da Constituição Brasileira de 1988 e legislações decorrentes. Sobre o assunto, assinale a afirmativa INCORRETA.

- a) O Município deverá manter comissão permanente para a elaboração, revisão e atualização das normas referentes à informação e ao bem estar do consumidor.
- b) A Administração Pública Municipal responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor de seus serviços.
- c) Cabe ao Município editar normas relativas à distribuição e ao consumo, bem como à fiscalização e ao controle das atividades do mercado de consumo.
- d) Os entes públicos municipais indiretos não estão imunes de indenizar direito violado de consumidor.



e) O Município está obrigado a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Q11. CESPE/TRE-GO/2015

No que se refere à adequação e ao alcance atualmente conferidos pela legislação, doutrina e jurisprudência relativamente à ação civil pública e à tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, bem como à legitimação do MP, assinale a opção correta.

a) A ação civil pública é instrumento hábil conferido ao MP contra a cobrança excessiva de taxas que alcancem expressivo número de contribuintes.

b) Ao MP não se permite a utilização de ação civil pública com o escopo de impedir aumento abusivo de mensalidades escolares por estabelecimentos privados de ensino fundamental de certo município brasileiro.

c) O MP tem legitimação para, mediante ação civil pública, compelir o poder público a adquirir e fornecer medicação de uso contínuo, de alto custo, não disponibilizada pelo SUS, mas indispensável e comprovadamente necessária e eficiente para a sobrevivência de um único cidadão desprovido de recursos financeiros.

d) A proteção da moralidade administrativa, objeto precípua da ação popular, somente tem lugar em ação civil pública movida pelo MP em caráter subsidiário.

e) O MP está legitimado a agir, por meio de ação civil pública, em defesa de condôminos de edifício de apartamentos contra o síndico, objetivando o ressarcimento de parcelas de financiamento pagas para reformas afinal não efetivadas.

Q12. CESPE/MPE-SP/2010

Com referência à ação popular e às ações coletivas, assinale a opção correta.

a) Na ordem constitucional vigente, as ações de tutela coletiva podem ensejar ao Poder Judiciário determinar, em situações excepcionais de políticas públicas definidas na CF, a sua implementação pelos órgãos estatais inadimplentes, observados os parâmetros de possibilidade no mundo fático.

b) Na inércia dos legitimados concorrentes à propositura da ação civil pública, a ação popular constitui sucedâneo à tutela de direitos difusos do consumidor.

c) O MP possui legitimidade para promover a execução de decisão condenatória em ação popular, proferida em segundo grau de jurisdição, apenas na condição de autor da ação popular, ainda que pendente a análise de recurso extraordinário ou especial.

d) Devido à relação de complementariedade entre a Lei da Ação Popular e



as normas da Lei da Ação Civil Pública, em se tratando de indenização imposta em ação popular por dano ao patrimônio público, o valor da condenação deve reverter para fundo de direitos difusos, destinado à reconstituição dos bens lesados.

e) No caso de ação popular ajuizada pelo cidadão e ação de improbidade administrativa proposta pelo MP, com o escopo de proteção ao patrimônio público e com a mesma causa de pedir, o efeito da litispendência, ainda que parcial, determina a extinção da primeira, por possuir a segunda objeto mais amplo.

Q13. CESPE/MP-TO/Promotor de Justiça/2012

Com relação à teoria constitucional e à tutela dos direitos difusos e coletivos, assinale a opção correta.

- a) São considerados interesses coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
- b) Direitos ou interesses transindividuais não possuem titulares individuais determinados e pertencem a uma comunidade ou coletividade.
- c) O interesse público secundário é o interesse social, o da sociedade ou da coletividade, assim como a proteção ao meio ambiente.
- d) Os interesses relacionados a condôminos de um edifício excedem o âmbito estritamente individual, constituindo interesses públicos.
- e) Direitos difusos e direitos coletivos distinguem-se pela coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, própria dos direitos difusos, e não dos coletivos stricto sensu.

Q14. CESPE - 2011 - DPE/MA - Defensor Público

Acerca da tutela dos direitos difusos e coletivos, assinale a opção correta.

- a) Mesmo que a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos não represente relevante interesse social, o MP poderá promovê-la, em razão de expressa disposição legal.
- b) A existência, na CF, de um capítulo próprio para os direitos coletivos evidencia uma categoria especial dos direitos fundamentais.
- c) Os direitos sociais, como a liberdade de associação profissional e sindical, são caracterizados como direitos coletivos.
- d) O MP possui disponibilidade sobre o conteúdo material da ação civil pública, bem como disponibilidade sobre a própria ação.
- e) Os direitos individuais homogêneos decorrem de origens distintas, ou seja, derivam de relações jurídicas diversas, mas podem ser tutelados por ações coletivas.

Q15. FCC/TJ-MS/Juiz/2010

Direitos ou interesses difusos e coletivos.



- a) São aqueles transindividuais de natureza divisível, de que sejam titulares pessoas determinadas ou determináveis e ligadas por circunstância de fato ou de direito.
- b) São direitos transindividuais aqueles que dizem respeito ao trânsito ou tráfego jurídico, especialmente nas relações comerciais.
- c) É regra geral, no Código de Processo Civil, a possibilidade de legitimação extraordinária.
- d) São direitos em que a titularidade, na maior parte das vezes, é determinada ou determinável e defendidos por legitimação ordinária.
- e) É espécie de tal direito ou interesse aquele em que seus titulares integram um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base.

Q16. FCC/DPE-SP/Defensor Público/2010

Uma comunidade carente, vitimada pela perda de suas moradias e mobiliários por força de enchentes sucessivas em seu bairro, caracteriza, para fins de tutela metaindividual, qual categoria de direitos?

- a) Direitos individuais homogêneos, com titulares determinados, ligados entre si por relação jurídica base.
- b) Direitos individuais homogêneos, com titulares determinados, ligados entre si por circunstância de fato.
- c) Direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titulares de direitos determinados, ligados com a parte contrária por circunstância de fato.
- d) Direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titulares indetermináveis, ligadas por circunstância de fato.
- e) Direitos coletivos, com titulares indetermináveis, ligados entre si por relação jurídica base.

Q17. CESPE/MPE-PI/Promotor de Justiça/2012

Com relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assinale a opção correta.

- a) Os direitos individuais homogêneos são indivisíveis, embora seus titulares sejam determinados.
- b) Os titulares dos direitos difusos podem ser individualmente determinados.
- c) Tanto os interesses difusos quanto os direitos coletivos são de natureza indivisível.
- d) Os direitos coletivos correspondem aos direitos metaindividuais, cujos titulares são pessoas indeterminadas.
- e) É vedada a investigação de afronta a direitos individuais homogêneos



por meio de inquérito civil.

Q18. OFFICIUM/TJ-RS/Juiz de Direito/2013

Ingressando o Ministério Público com ação coletiva de consumo contra laboratório fabricante de produtos farmacêuticos, para obrigá-lo a retirar do mercado determinado medicamento, por alegado risco à saúde ou à segurança dos consumidores, objetiva tal demanda judicial tutelar

- a) interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores.
- b) interesses ou direitos difusos de consumidores.
- c) interesses ou direitos individuais heterogêneos de consumidores.
- d) interesses ou direitos coletivos lato sensu de consumidores.
- e) interesses ou direitos eventualmente coletivos de consumidores.

8.2 – Gabarito

Q1- B	Q10- C
Q2- C	Q11- C
Q3- A	Q12- A
Q4- B	Q13- B
Q5- C	Q14- C
Q6- E	Q15- E
Q7- E	Q16- B
Q8- A	Q17- C
Q9- A	Q18- B

8.3 – Lista de Questões com Comentários

Q1. TRT 16R – 2015 – Juiz do Trabalho Substituto

Sobre a ação civil pública, é CORRETO dizer:

I. Na doutrina, há grande controvérsia quanto à possibilidade do controle jurisdicional da legitimação coletiva, no sentido de saber se há representação adequada para ação coletiva, juízo que deve ser feito abstratamente, a partir da legislação; e concretamente, no que se refere à pertinência temática e capacidade técnico-financeira.

II. A coisa julgada segue o regime comum do processo coletivo, de modo que se forma secundum eventum probationis.

III. Na tutela de direitos difusos, a coisa julgada é ultra partes.

IV. Em uma interpretação sistemática, é possível dizer-se que a ação civil pública constitui direito fundamental do cidadão.



- a) Somente as afirmativas I, II e III estão corretas.
- b) Somente as afirmativas I, II e IV estão corretas.
- c) Somente as afirmativas II, III e IV estão corretas.
- d) Somente as afirmativas I, III e IV estão corretas.
- e) Todas as afirmativas estão corretas.

Comentário:

Assertiva I: É possível, SIM, ao juízo, de ofício, reconhecer a inidoneidade de associação regularmente constituída para propositura de ação coletiva. Quando houver sintomas de que a legitimação coletiva vem sendo utilizada de forma indevida ou abusiva, o magistrado poderá, de ofício, afastar a presunção legal de legitimação de associação regularmente constituída para a propositura de ação coletiva. A legitimidade de uma associação para a propositura de ACP pode, SIM, ser afastada pelo fato de o estatuto da associação ser exageradamente genérico. O argumento de que o estatuto da associação é desmesuradamente genérico tem respaldo na jurisprudência do STJ. Embora a finalidade da associação, prevista no estatuto, possa ser razoavelmente genérica, não pode ser entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.

Assertiva II: A coisa julgada *secundum eventum probationis* é consagrada somente para os direitos difusos e coletivos stricto sensu e é caracterizada por ser formada apenas quando houver grau de certeza com o esgotamento das provas, sendo a demanda julgada procedente ou improcedente com suficiência de material probatório, não havendo necessidade de estar expressa na sentença a falta ou não das mesmas, logo, se julgada a demanda com base em provas insuficientes, não haverá a formação da coisa julgada.

Assertiva III: no direito coletivo, a sentença de procedência gera efeitos *ultra partes*. Por sua vez, a sentença de improcedência por falta de provas, não gera efeitos *ultra partes*. No caso dos direitos difusos, a sentença de procedência gera efeitos *erga omnes*.

Assertiva IV: A ação civil pública é direito fundamental que garante acesso coletivo à justiça. Artigo 5º, XXXV e §2º e artigo 129, III, ambos da CF.

Gabarito: B.

Q2. CESPE/DPE/MA/2011

Acerca da tutela dos direitos difusos e coletivos, assinale a opção correta.

- a) Mesmo que a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos não represente relevante interesse social, o MP poderá promovê-la, em razão



de expressa disposição legal.

b) A existência, na CF, de um capítulo próprio para os direitos coletivos evidencia uma categoria especial dos direitos fundamentais.

c) Os direitos sociais, como a liberdade de associação profissional e sindical, são caracterizados como direitos coletivos.

d) O MP possui disponibilidade sobre o conteúdo material da ação civil pública, bem como disponibilidade sobre a própria ação.

e) Os direitos individuais homogêneos decorrem de origens distintas, ou seja, derivam de relações jurídicas diversas, mas podem ser tutelados por ações coletivas.

Comentário:

A: INCORRETA. STF julgou a questão, firmando o entendimento conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 127 E 129, INCISO III, DA CF. I – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERENTE A DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS, SEMPRE QUE HOVER INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. II – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA CF, EM RELAÇÃO À TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. III – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO (manifestação da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, ao opinar pelo improvimento do apelo extremo - RE 472489/RS).

B: INCORRETA. Observe que não há na Constituição Federal um capítulo somente para direitos coletivos. Estes estão inseridos no Capítulo I do Título II que trata Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

C: CORRETA. Muitos dos direitos coletivos sobrevivem ao longo do texto constitucional, caracterizados, na maior parte, como direitos sociais, como a liberdade de associação profissional e sindical (artigos 8º e 37, IV), o direito de greve (artigos 9º e 37, VIII), o direito de participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos (artigo 10), a representação de empregado junto aos empregadores (artigo 11), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225); ou caracterizado como instituto de democracia direta nos artigos 14, I, II e III, 27, § 4º, 29, XI, e 61, § 2º; ou, ainda, como instituto de fiscalização financeira, no artigo 31, § 3º.

D: INCORRETA. Na ação civil pública ou coletiva, como veremos oportunamente em aulas específicas, os legitimados ativos, ainda que ajam de forma autônoma e, às vezes, também defendam interesses próprios, na verdade estão a defender em juízo mais que meros interesses próprios: zelam também por interesses transindividuais, de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Daí porque esse fenômeno configura

preponderantemente a legitimação extraordinária, ainda que, em parte, alguns legitimados ativos possam, na ação civil pública ou coletiva, também estar a defender interesse próprio. Por se tratar, desse modo, de legitimação extraordinária, os entes legitimados para a propositura da ação civil pública não têm disponibilidade sobre o direito material do substituído, e sim apenas sobre o conteúdo processual da lide, fato que fica ainda mais evidente em se tratando de interesses transindividuais, em razão de serem direitos indisponíveis.

E: INCORRETA. Artigo 81, parágrafo único do Código de defesa do Consumidor determina que:

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Gabarito: C.

Q3. FCC/DPESP/2009

Em relação aos aspectos específicos dos instrumentos do processo coletivo, das afirmativas expostas a seguir resta correta:

- a) O dever constitucional do Poder Público prestar informações de interesse coletivo ou geral, combinado com o princípio do Estado democrático de Direito e o da inafastabilidade da jurisdição, podem servir de fundamento jurídico para o Habeas Data Coletivo.
- b) Na ação civil pública, a propositura de ações individuais conexas a ação coletiva induzem litispendência, de modo que os efeitos da coisa julgada coletiva, dependendo do resultado da respectiva ação, podem tanto beneficiar quanto prejudicar os autores das ações individuais.
- c) A sentença da ação civil pública na parte que reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade de norma, cuja alegação serve de fundamento jurídico do pedido, faz coisa julgada, mesmo além dos limites territoriais do órgão judicial prolator da sentença.
- d) A ação civil pública, o mandado de segurança coletivo ou a ação popular que tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto não podem ser reunidas, para julgamento conjunto, mesmo em face da conexão.
- e) Havendo condenação em dinheiro no âmbito da Ação Civil Pública, a indenização pelo dano causado reverterá em favor de Conselho Federal ou Estadual gestor da respectiva política pública ambiental, do consumidor, cultural, econômica ou urbanística.

Comentário:

A: CORRETA.

B: INCORRETA. Dispõe o artigo 21 da Lei da ação civil pública:



"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 8.078, de 11.9.1990, DOU 12.9.1990, em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação)".

Então se aplica o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, de que não há litispendência, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida suspensão delas no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

C: INCORRETA. Conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Artigo com redação determinada na Lei nº 9.494, de 10.9.1997, DOU 11.9.1997)".

D: INCORRETA. O STJ, no julgamento do CC n. 19.686-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, consignou que, para fins de ações coletivas;

"a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexista um liame que justifique o julgamento conjunto".

E: INCORRETA. Dispõe o caput do artigo 13 da Lei nº 7.347/850:

"Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados."

Gabarito: A.

Q4. FCC/PREFEITURA DE CAMPINAS/2016

O princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

a) deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, aludindo à possibilidade de integração das diversas fontes normativas do microsistema processual coletivo, de modo a possibilitar a solução integral da lide coletiva.

b) possui previsão normativa expressa, aludindo à impossibilidade de a coisa julgada coletiva prejudicar eventuais ações individuais de indenização que tenham o mesmo objeto da ação coletiva.

c) deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, aludindo à necessidade de o pronunciamento judicial abarcar, de forma mais ampla possível, a resolução da lide coletiva, com enfrentamento abrangente de todos os seus aspectos.

d) possui previsão normativa expressa aludindo à possibilidade de



habilitação individual na ação coletiva, de forma a possibilitar a mais ampla reparação do dano ao maior número de beneficiários.

e) decorre de preceito legal, consolidado posicionamento jurisprudencial e ampla aceitação doutrinária, aludindo à possibilidade de utilização de todas as espécies de ações para a defesa de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Comentário:

O **princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva** indica que a sentença coletiva somente pode interferir nas demandas individuais se for para beneficiar o seu autor, mas não para prejudicá-lo. Significa que, caso o pedido formulado em uma ação coletiva seja julgado procedente, e exista ação individual em trânsito com o mesmo objeto, o autor da ação individual pode beneficiar-se do resultado da ação coletiva. Mas, sendo a ação coletiva julgada improcedente, o seu resultado não poderá, por si só, prejudicar os pedidos idênticos formulados em ações individuais. Este princípio é o que informa a denominada *"coisa julgada in utilibus"*.

É o que dispõe o art. 103, §3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), que compõe o microsistema do direito coletivo:

"Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99".

Gabarito: B.

Q5. FCC/DPESP/2009

Em relação às políticas de ação afirmativa de caráter racial no âmbito do acesso ao ensino superior, dentre os argumentos expostos a seguir, favoráveis e desfavoráveis, **NÃO** é correto do ponto de vista do direito constitucional positivo afirmar que

a) contrariam o princípio da igualdade porque o critério de raça não pode ser considerado distinção, já que biologicamente só existe o ser humano. E tanto isto é verdade que as formas de identificação racial dos programas de ação afirmativa pecam pela falta de razoabilidade (v.g: auto-identificação)

b) concretizam o princípio da igualdade porque, independentemente da lei não poder estabelecer a igualdade, já que, em verdade, esta é um fato político, é dever do Estado proporcionar os meios através dos quais os negros poderão, agindo, ascender a esfera política, e um destes meios é o do acesso diferenciado ao ensino superior.

c) concretizam o direito social fundamental à assistência aos

desamparados, face a forte relação da história do povo negro com a pobreza, devendo, portanto, ser entendida tal política como permanente, na medida em que se reconheça a inviabilidade de se resgatar a dignidade humana do negro, definitivamente prejudicada por conta das representações culturais desfavoráveis formuladas a partir da escravidão.

d) concretizam o princípio do devido processo legal em sentido material cumulado com diretrizes constitucionais do direito à educação, eis que o critério constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, que é o da capacidade de cada um, deve ser articulado e temperado com o reconhecimento de que, face a forte relação da história do povo negro com a pobreza, para o que contribuem políticas públicas de educação básica deficientes, a capacidade não pode ser aferida apenas por critérios técnicos, mas também por critérios sociais.

e) contrariam o princípio do devido processo legal em sentido material, eis que violam o objetivo republicano de dever da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Decerto, a única forma de discriminação positiva possível que daria fundamento a uma ação afirmativa particularizada é aquela destinada ao combate a pobreza, exatamente porque definida como objetivo republicano com viés de discriminação positiva.

Comentário:

A alternativa **ERRADA é a letra C**, isto porque as ações afirmativas sempre devem ser entendidas como política PROVISÓRIA e não permanente. Busca a efetivação da igualdade de direitos. A própria convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial afirma que após terem sido alcançados seus objetivos, a manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais não se prosseguirão, nos termos do decreto federal 65.810/69, artigo 1º, parágrafo 4º;

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Gabarito: C.

Q6. FCC/TRE-BA/2003

São considerados direitos coletivos, dentre outros,

- a) o direito de greve; o direito ao meio ambiente; e o direito à intimidade.
- b) o direito dos consumidores; o direito de igualdade; e o direito à



segurança.

c) a liberdade de reunião; a liberdade de associação; e o direito de propriedade.

d) o direito à vida; o direito de representação sindical; e o direito de fiscalização.

e) o direito de participação orgânica e processo político; o direito à informação; e o direito de representação de certas entidades associativas.

Comentário:

Classificação dos Direitos Coletivos: I) Direito à informação; II) Direito de representação coletiva; III) Direito de participação: a) Direito a participação direta dos cidadãos no processo político e decisório (arts. 14, I e II, e 61, § 2º, CF/88). b) Direito a participação orgânica, às vezes resvalando para uma forma de participação corporativa; IV) Direito dos consumidores; V) Liberdade de reunião; VI) Liberdade de associação.

Gabarito: E.

Q7. FCC/DPE-PR/2017

Considere:

I. Em termos de direitos individuais homogêneos, representa maior abrangência da tutela o sistema de exclusão (opt-out), em que os interessados são automaticamente atrelados à decisão coletiva, se não houver manifestação.

II. No Brasil, com a redemocratização e o fortalecimento dos órgãos judiciários, o legislador adotou medidas de cunho restritivo do direito de ação e previsão de mecanismos de autocomposição. Contudo, não se verificou a edição de nenhuma lei a tratar do processo coletivo, por se entender o processo individual mais célere.

III. Atualmente, com o recrudescimento das relações de massa, multiplicando-se as lesões sofridas pelas pessoas, as ações coletivas cumprem o papel de propiciar que a totalidade, ou, pelo menos, uma quantidade significativa da população, alcance seus direitos.

IV. Ainda hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, as ações coletivas permanecem sendo tratadas apenas por leis extravagantes desprovidas de unidade orgânica.

Acerca da tutela coletiva, está correto o que se afirma APENAS em

a) III e IV.

b) II e III.

c) I e II.



- d) I e IV.
- e) I, III e IV.

Comentário:

I: CORRETA. Esse sistema é assim explicado, em poucas palavras⁶:

"O § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009 é regra nova no microsistema da tutela jurisdicional coletiva. Para bem compreender a extensão da novidade, é preciso compreender o que significa o direito de auto-exclusão da jurisdição coletiva. O direito à auto-exclusão da jurisdição coletiva consiste no poder jurídico de o indivíduo, por expressa manifestação de vontade, renunciar à jurisdição coletiva. Exercido esse direito, a jurisdição coletiva não produzirá efeitos na situação jurídica do indivíduo que se excluiu. O exercício do right to opt out não implica renúncia da situação jurídica individual: o indivíduo não abre mão do seu direito à indenização, por exemplo; ele não quer, isso sim, que esse direito seja tutelado no âmbito coletivo, pois prefere, pelas mais variadas razões, a tutela jurisdicional individual. Ao excluir-se, o indivíduo não será prejudicado pela sentença desfavorável e também não poderá ser, naturalmente, beneficiado pela coisa julgada da sentença favorável (...) O direito brasileiro não prevê a possibilidade de o indivíduo excluir-se da jurisdição coletiva por simples comunicação nos autos do processo. Isso decorre da regra da eficácia apenas in utilibus da coisa julgada coletiva na esfera individual. Se o indivíduo não quiser o benefício que advém do processo coletivo, basta, simplesmente, que não proceda à liquidação e execução da sua pretensão individual. No Brasil, como regra geral, para que o indivíduo se exclua da jurisdição coletiva, é preciso que, proposta sua ação individual e devidamente cientificado da existência de um processo coletivo, decida pelo prosseguimento do processo individual (art. 104, CDC; art. 22, § 1º, Lei n. 12.016/2009). Esse é o modo de abdicar expressamente da jurisdição coletiva no direito brasileiro, ato que não implica, repita-se, renúncia ao direito discutido."

II: INCORRETA. Ao contrário do que se afirma, a partir do processo de redemocratização e de fortalecimento do poder judiciário, o direito de ação - e de autocomposição - passou a ser cada vez ampliado, e não restringido. Ademais, outras leis a par das já existentes foram editadas a fim de disciplinar o processo coletivo, dentre elas a lei da ação civil pública (lei nº 7.347/85), o código de proteção e defesa do consumidor (lei nº 8.078/90), lei do mandado de segurança (lei nº 12.016/09), entre outras.

III: CORRETA. De fato, a tutela coletiva permite que um maior número de pessoas tenham o seu direito assegurado do que a tutela individual, haja vista que não há necessidade de que cada um dos lesados ingresse com ações individualmente na justiça.

IV: CORRETA. De fato, as ações coletivas são regulamentadas por diversas leis esparsas que, consideradas em conjunto, formam um microsistema do processo coletivo. Embora haja um grande esforço dos processualistas, as regras contidas nessas leis ainda não foram organizadas em um Código. Existem várias tentativas de compilação, mas nenhuma delas ainda foi aprovada pelo Congresso Nacional.

⁶ GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos. São Paulo: RT, 2007, p. 300.



Gabarito: E.

Q8. FCC/TCM-RJ/2015

Os direitos coletivos a que se refere o Capítulo I do Título II da Constituição de 1988 ("Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos") são direitos

- a) individuais de exercício coletivo.
- b) sociais.
- c) transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
- d) transindividuais, de natureza indivisível, cujo titular é um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
- e) individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origens múltiplas e diversas.

Comentário:

A: CORRETA. De acordo com Marcelo Novelino⁷ os direitos coletivos inseridos no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, como a liberdade de reunião (art. 5º, XVI) e a liberdade de associação (CF, art. 5º, XVII a XXI) são, a rigor, direitos individuais de exercício coletivo, pois o titular do direito permanece sendo a pessoa individualmente considerada, todavia os instrumentos de exercício é que são coletivos, não a titularidade.

B: ERRADA. Os direitos sociais se caracterizam por serem de exercício individual, com exceção daqueles que, por sua natureza, são exercidos de forma coletiva, como os direitos de associação profissional ou sindical (art. 8º).

C: ERRADA. Os direitos transindividuais, de natureza indivisível, podem ser entendidos como os de que "sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (direitos difusos) ou de que "seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (direitos coletivos), de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 81, parágrafo único, I e II). Mas eles não se referem aos direitos do Capítulo I do Título II da Constituição de 1988.

D: ERRADA. Essa é uma definição diferente de direitos transindividuais, mas não que se ajusta à categoria dos direitos contidos no Capítulo I do Título II da Constituição de 1988.

⁷ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional / Marcelo Novelino. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 81.



E: ERRADA. Direitos individuais homogêneos são aqueles que possuem origem comum e os seus titulares são pessoas determinadas e o objeto do direito é divisível (CDC, art. 81, parágrafo único, III).

Gabarito: A.

Q9. MPE-PR/2016

Assinale a alternativa incorreta:

- a) Em se tratando de ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, de matéria da justiça estadual, é competente o foro do local do dano, desde que ele possua limitação regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente;
- b) No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre número e periodicidade das prestações;
- c) Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a Perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado;
- d) A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito;
- e) Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, equipara-se a amostra grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Comentário:

A: ERRADA. Art. 93, I e II, CDC: "Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

B: CORRETA. Art. 52, IV, CDC: "No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: o número e a periodicidade das prestações."

C: CORRETA. Art. 53, CDC: "Nos contratos de compra e venda de móveis ou

imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagar em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."

D: CORRETA. Art. 50, CDC: "A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito."

E: CORRETA. Art. 39, III, parágrafo único, CDC: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."

Gabarito: A.

Q10. UFMT/2007

A atuação local do Poder Público para a defesa dos direitos coletivos é prestigiada pela vocação democrática da Constituição Brasileira de 1988 e legislações decorrentes. Sobre o assunto, assinale a afirmativa INCORRETA.

- a) O Município deverá manter comissão permanente para a elaboração, revisão e atualização das normas referentes à informação e ao bem estar do consumidor.
- b) A Administração Pública Municipal responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor de seus serviços.
- c) Cabe ao Município editar normas relativas à distribuição e ao consumo, bem como à fiscalização e ao controle das atividades do mercado de consumo.
- d) Os entes públicos municipais indiretos não estão imunes de indenizar direito violado de consumidor.
- e) O Município está obrigado a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Comentário:

Incorreta a assertiva "C", segundo disposições do Código de Defesa do Consumidor e art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse

da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo;

Gabarito: C.

Q11. CESPE/MPE-SE/2010

No que se refere à adequação e ao alcance atualmente conferidos pela legislação, doutrina e jurisprudência relativamente à ação civil pública e à tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, bem como à legitimação do MP, assinale a opção correta.

a) A ação civil pública é instrumento hábil conferido ao MP contra a cobrança excessiva de taxas que alcancem expressivo número de contribuintes.

b) Ao MP não se permite a utilização de ação civil pública com o escopo de impedir aumento abusivo de mensalidades escolares por estabelecimentos privados de ensino fundamental de certo município brasileiro.

c) O MP tem legitimação para, mediante ação civil pública, compelir o poder público a adquirir e fornecer medicação de uso contínuo, de alto custo, não disponibilizada pelo SUS, mas indispensável e comprovadamente necessária e eficiente para a sobrevivência de um único cidadão desprovido de recursos financeiros.

d) A proteção da moralidade administrativa, objeto precípua da ação popular, somente tem lugar em ação civil pública movida pelo MP em caráter subsidiário.

e) O MP está legitimado a agir, por meio de ação civil pública, em defesa de condôminos de edifício de apartamentos contra o síndico, objetivando o ressarcimento de parcelas de financiamento pagas para reformas afinal não efetivadas.

Comentário:

A: INCORRETA. O MP não tem legitimidade para promover ACP com o objetivo de impedir cobrança de tributos na defesa de contribuintes (STJ- REsp 969087).

"Ação civil pública. MP. Ilegitimidade ad causam. Preliminar acolhida. Consumidor e Contribuinte. Limitação da atuação do Parquet para promoção da defesa do primeiro. Interesse difuso. Restrição da tutela às hipóteses legalmente elencadas. Lei 8.078/90, art. 81, par. ún., e 92, II. Lei 7347/85, art. 21, CF, art. 129, III. O conteúdo das expressões "consumidor" e "contribuinte" não se equivale e, se está o MP expressamente autorizado à promoção da defesa dos direitos do primeiro, o mesmo não ocorre com relação ao segundo, na hipótese de lançamento de tributos pela Municipalidade, que, por sua vez, não se identifica na categoria de entidade comercial ou prestadora de serviços. Exclui-se,



também, in casu, a legitimidade do Parquet com base no conceito de "interesses difusos" (art. 129, III, CF/88), ou seja, danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turísticos e paisagísticos e ao próprio consumidor, sem fazer, contudo, qualquer referência à categoria do contribuinte".

B: INCORRETA. Aplicação do enunciado da Súmula 643 - STF: O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

C: CORRETA. A jurisprudência do STJ é pacífica sobre a legitimidade do MP para tutelar direitos indisponíveis de cidadão desprovido de recursos. Exemplos: Informativos 381 e 332 STJ.

O Estado-membro recorrente pretende ver declarada a ilegitimidade ad causam do MP para a proteção dos direitos individuais indisponíveis. Alega, em síntese, que o MP está atuando como representante judicial, e não como substituto processual, como seria o seu mister. O Min. Relator João Otávio de Noronha entendia faltar ao MP legitimidade para pleitear em juízo o fornecimento pelo Estado de certo tratamento médico a pessoa determinada fora de seu domicílio, pois, apesar de a saúde constituir um direito indisponível, a presente situação não trata de interesses homogêneos. Isso porque, na presente ação civil pública, não se agiu em defesa de um grupo de pessoas ligadas por uma situação de origem comum, mas apenas de um indivíduo. O Min. Herman Benjamin concordava com o Min. Relator apenas no que tocava à indisponibilidade do direito protegido suscetível de proteção pelo Ministério Público. E, divergindo com relação ao enfoque dado ao direito tutelado, de que se trata de direito não homogêneo, motivo que implicaria a falta de legitimidade processual ao parquet, concluiu o Min. Herman Benjamin que o MP tem legitimidade para a defesa dos direitos indisponíveis, mesmo quando a ação vise à proteção de uma única pessoa. Diante disso, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 688.052-RS, DJ 17/8/2006; REsp 716.512-RS, DJ 14/11/2005, e REsp 662.033-RS, DJ 13/6/2005. REsp 830.904-MG, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008.

D: INCORRETA. Não existe esse caráter subsidiário, até porque os legitimados são diferentes e ambas as ações tutelam o interesse público, não havendo incompatibilidade, como verificaremos adiante.

E: INCORRETA. O MP não está legitimado a agir, por meio de ação civil pública, em defesa de condôminos de edifício de apartamentos contra o síndico, objetivando o ressarcimento de parcelas de financiamento pagas para reformas afinal não efetivadas, em razão da falta do interesse coletivo.

Gabarito: C.

Q12. CESPE/MPE-SP/2010

Com referência à ação popular e às ações coletivas, assinale a opção correta.

a) Na ordem constitucional vigente, as ações de tutela coletiva podem ensejar ao Poder Judiciário determinar, em situações excepcionais de políticas públicas definidas na CF, a sua implementação pelos órgãos

estatais inadimplentes, observados os parâmetros de possibilidade no mundo fático.

b) Na inércia dos legitimados concorrentes à propositura da ação civil pública, a ação popular constitui sucedâneo à tutela de direitos difusos do consumidor.

c) O MP possui legitimidade para promover a execução de decisão condenatória em ação popular, proferida em segundo grau de jurisdição, apenas na condição de autor da ação popular, ainda que pendente a análise de recurso extraordinário ou especial.

d) Devido à relação de complementariedade entre a Lei da Ação Popular e as normas da Lei da Ação Civil Pública, em se tratando de indenização imposta em ação popular por dano ao patrimônio público, o valor da condenação deve reverter para fundo de direitos difusos, destinado à reconstituição dos bens lesados.

e) No caso de ação popular ajuizada pelo cidadão e ação de improbidade administrativa proposta pelo MP, com o escopo de proteção ao patrimônio público e com a mesma causa de pedir, o efeito da litispendência, ainda que parcial, determina a extinção da primeira, por possuir a segunda objeto mais amplo.

Comentário:

A: CORRETO. Na hipótese exigiu-se o conhecimento da chamada "reserva do possível". Neste caso, o STF acolheu a tese do chamado mínimo existencial, devendo-se assegurar, diante de uma norma programática, um mínimo afim de que ela não fique vazia, sem conteúdo, assim, quando provocado, cabe ao judiciário intervir na prioridade administrativa.

B: INCORRETO. Apesar de divergência doutrinária, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da inadmissibilidade da ação popular consumerista, nesse sentido:

"O autor popular não pode manejar esse controle da legalidade dos atos do Poder Público para defesa dos consumidores, porquanto instrumento flagrantemente inadequado mercê de evidente ilegítimatio ad causam (art. 1º, da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal)." (REsp. 818.725/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/06/2008)

C: INCORRETO. Nos termos da Lei. 4.717/65, art. 16. "Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução. o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave". Neste sentido, o posicionamento da primeira turma do STJ, firmado em diversos processos.

"Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo (REsp.



| 700.206/MG, Rel. Min. Fux, DJe 19/03/2010)

D: INCORRETO. A ação popular tem por finalidade anular atos lesivos (e ilegais) aos bens tutelados. O pedido, nessa ação, é preponderantemente desconstitutivo. A condenação dos responsáveis em ressarcir o erário, presente inclusive sem que seja efetuado o pedido expresso (arts. 11 e 14 da LAP), revela-se necessária para o retorno ao status quo ante. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"O acórdão recorrido afirmou estar contido, implicitamente, na inicial, pedido de condenação em perdas e danos. A obtenção de conclusão em contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, ainda que assim não fosse, por força do art. 11 da Lei 4.717/65, deve o juiz, independentemente de pedido expresso, incluir na sentença a condenação ao pagamento de perdas e danos. Não há, portanto, cogitar de sentença extra petita". (REsp. 439.051/RO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 01/02/2005).

E: INCORRETO. Em tese, poderá haver litispendência, conexão ou continência entre ações coletivas, não importando qual o nome dado a ação, bastando identidade parcial ou total, conforme o caso, de pedido e causa de pedir. A doutrina e a jurisprudência modernas têm procurado relacionar os interessados na demanda como elemento de identificação, note-se, porém, que existe forte corrente doutrinária no sentido de determinação da reunião dos processos nos casos em que se tratarem de co-legitimados diversos, deixando a litispendência apenas para os casos de identidade de legitimado. Assim, a concomitância de uma ação popular e de uma ação civil pública não geraria a extinção, mas, sempre que possível, a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Gabarito: A

Q13. CESPE/MP-TO/Promotor de Justiça/2012

Com relação à teoria constitucional e à tutela dos direitos difusos e coletivos, assinale a opção correta.

- a) São considerados interesses coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
- b) Direitos ou interesses transindividuais não possuem titulares individuais determinados e pertencem a uma comunidade ou coletividade.
- c) O interesse público secundário é o interesse social, o da sociedade ou da coletividade, assim como a proteção ao meio ambiente.
- d) Os interesses relacionados a condôminos de um edifício excedem o âmbito estritamente individual, constituindo interesses públicos.
- e) Direitos difusos e direitos coletivos distinguem-se pela coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, própria dos direitos difusos, e não dos coletivos stricto sensu.



Comentário:

A: INCORRETA. Art. 81 do CDC.

B: CORRETA.

C: INCORRETA. Interesse Público Primário é o interesse social, da coletividade, tem como característica a supremacia sobre o particular. (Meio Ambiente é interesse primário). Interesse Público Secundário é o interesse patrimonial da Administração Pública, somente é legítimo quando é harmonioso com o interesse primário.

D: INCORRETA. Interesse Público é o interesse do Estado, que pode ser dividido em Primário (coletividade) ou Secundário (da própria administração), portanto, o interesse dos condôminos não se configura interesse público, mas sim direito ou interesse coletivo *latu sensu*.

E: INCORRETA. Uma das diferenças dos direitos difusos e os coletivos, se dá na sua titularidade. O difuso tem como titular pessoas indeterminadas, já os coletivos *strictu sensu* possuem como titulares grupo, categoria ou classe de pessoas.

Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Gabarito: B

Q14. CESPE - 2011 - DPE/MA - Defensor Público

Acerca da tutela dos direitos difusos e coletivos, assinale a opção correta.

- a) Mesmo que a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos não represente relevante interesse social, o MP poderá promovê-la, em razão de expressa disposição legal.
- b) A existência, na CF, de um capítulo próprio para os direitos coletivos evidencia uma categoria especial dos direitos fundamentais.
- c) Os direitos sociais, como a liberdade de associação profissional e

sindical, são caracterizados como direitos coletivos.

d) O MP possui disponibilidade sobre o conteúdo material da ação civil pública, bem como disponibilidade sobre a própria ação.

e) Os direitos individuais homogêneos decorrem de origens distintas, ou seja, derivam de relações jurídicas diversas, mas podem ser tutelados por ações coletivas.

Comentário:

A: INCORRETA. Legitimação ativa do ministério público para propor ação civil pública referente a direitos individuais disponíveis, sempre que houver interesse social relevante (STJ - RE 472489/RS).

B: INCORRETA. Não há na Constituição Federal um capítulo somente para direitos coletivos. Estes estão inseridos no Capítulo I do Título II que trata Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Letra C: CORRETA. Segundo José Afonso da Silva, muitos dos direitos coletivos sobrevivem ao longo do texto constitucional, caracterizados, na maior parte, como direitos sociais, como a liberdade de associação profissional e sindical (artigos 8º e 37, IV), o direito de greve (artigos 9º e 37, VIII), o direito de participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos (artigo 10), a representação de empregado junto aos empregadores (artigo 11), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225); ou caracterizado como instituto de democracia direta nos artigos 14, I, II e III, 27, § 4º, 29, XI, e 61, § 2º; ou, ainda, como instituto de fiscalização financeira, no artigo 31, § 3º. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989).

D: INCORRETA. O Ministério Público não possui a disponibilidade sobre ação, com base no princípio da obrigatoriedade, o MP não tem um direito, mas um dever de agir.

E: INCORRETA. Artigo 81, parágrafo único, III: interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Gabarito: C

Q15. FCC/TJ-MS/Juiz/2010

Direitos ou interesses difusos e coletivos.

a) São aqueles transindividuais de natureza divisível, de que sejam titulares pessoas determinadas ou determináveis e ligadas por circunstância de fato ou de direito.

b) São direitos transindividuais aqueles que dizem respeito ao trânsito ou



tráfego jurídico, especialmente nas relações comerciais.

c) É regra geral, no Código de Processo Civil, a possibilidade de legitimação extraordinária.

d) São direitos em que a titularidade, na maior parte das vezes, é determinada ou determinável e defendidos por legitimação ordinária.

e) É espécie de tal direito ou interesse aquele em que seus titulares integram um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base.

Comentário:

Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Gabarito: E

Q16. FCC/DPE-SP/Defensor Público/2010

Uma comunidade carente, vitimada pela perda de suas moradias e mobiliários por força de enchentes sucessivas em seu bairro, caracteriza, para fins de tutela metaindividual, qual categoria de direitos?

a) Direitos individuais homogêneos, com titulares determinados, ligados entre si por relação jurídica base.

b) Direitos individuais homogêneos, com titulares determinados, ligados entre si por circunstância de fato.

c) Direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titulares de direitos determinados, ligados com a parte contrária por circunstância de fato.

d) Direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titulares indetermináveis, ligadas por circunstância de fato.

e) Direitos coletivos, com titulares indetermináveis, ligados entre si por relação jurídica base.

Comentário:



Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Gabarito: B

Q17. CESPE/MPE-PI/Promotor de Justiça/2012

Com relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assinale a opção correta.

- a) Os direitos individuais homogêneos são indivisíveis, embora seus titulares sejam determinados.
- b) Os titulares dos direitos difusos podem ser individualmente determinados.
- c) Tanto os interesses difusos quanto os direitos coletivos são de natureza indivisível.
- d) Os direitos coletivos correspondem aos direitos metaindividuais, cujos titulares são pessoas indeterminadas.
- e) É vedada a investigação de afronta a direitos individuais homogêneos por meio de inquérito civil.

Comentário:

- Reproduzimos, aqui, a tabela colacionada no texto:

Direitos	Difusos	Coletivos	Individuais Homogêneos
Sob o aspecto subjetivo são:	<i>Transindividuais, com indeterminação absoluta dos titulares</i> (não tem titular individual e a ligação entre os vários titulares).	<i>Transindividuais, com determinação relativa dos titulares</i> (não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares).	<i>Individuais:</i> há perfeita identificação do sujeito, assim como da relação dele com o objeto do seu direito).

Relação jurídica	Decorre de mera circunstância de fato .	Decorre de uma relação jurídica-base .	Decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de "origem comum" .
Sob o aspecto objetivo são:	<i>Indivisíveis</i> (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).	<i>Indivisíveis</i> (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).	<i>Divisíveis</i> (podem ser satisfeitos ou lesados em forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns sem afetar os demais).

Gabarito: C

Q18. OFFICIUM/TJ-RS/Juiz de Direito/2013

Ingressando o Ministério Público com ação coletiva de consumo contra laboratório fabricante de produtos farmacêuticos, para obrigá-lo a retirar do mercado determinado medicamento, por alegado risco à saúde ou à segurança dos consumidores, objetiva tal demanda judicial tutelar

- a) interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores.
- b) interesses ou direitos difusos de consumidores.
- c) interesses ou direitos individuais heterogêneos de consumidores.
- d) interesses ou direitos coletivos lato sensu de consumidores.
- e) interesses ou direitos eventualmente coletivos de consumidores.

Comentário:

São defendidos os interesses ou direitos difusos dos consumidores.

Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Gabarito: B



9 - Considerações Finais

Chegamos, portanto, ao final da nossa aula inaugural! Analisamos, nesta parte introdutória, a chamada **Teoria Geral dos Direitos Coletivos**, a qual é, sobremaneira, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de justamente conferir um panorama geral inicial a respeito da Tutela Coletiva, para que nas próximas aulas possamos, cada vez mais, aprofundarmos nos estudos específicos dos Direitos e do Processo Coletivo, bem como das Ações Coletivas.

Além disso, procuramos, desta forma, demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso e a sistemática de aprendizado.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco, pelo fórum de discussão do Curso, por e-mail, pelo *Instagram* e, inclusive, pelo *Facebook*.

Aguardamos vocês na próxima aula. Até lá!

Profs. Igor Maciel e Vanderlei Garcia Jr.



profigormaciel@gmail.com

profvanderleijunior@gmail.com



@ProfIgorMaciel

@profvanderleijr



@ProfIgorMaciel

<https://www.facebook.com/profvanderleigjunior/>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.